Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de julho de 2017.

12ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 17.07.17, às 19 horas.

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 86/17 a 93/17;
Indicações nºs: 97/17 a 102/17;
Total: 14 proposições.

ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 31 de maio de 2017 – (De iniciativa Parlamentar) – "Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2015".

✓ **PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO**

1. **Projeto de Lei nº 81, de 12 de junho de 2017 – (De autoria do Vereador Luiz Antônio Tavares)** – "Dá denominação a sistema de lazer existente em loteamento local".

2. **Projeto de Lei nº 98, de 11 de julho de 2017 – (De autoria do Vereador Edvaldo Donizeti de Godoy)** – "Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio com o CPP – Centro de Professorado Paulista".

3. **Projeto de Lei Complementar nº 99, de 11 de julho de 2017 – (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, revoga a Lei Complementar Municipal nº 321, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências".

4. **Projeto de Lei nº 100, de 11 de julho de 2017 – (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a política municipal do idoso, reformula e reestrutura o Conselho Municipal do Idoso – CMI, Conferência Municipal do Idoso, Fundo Municipal do Idoso – FMI, e revoga a Lei nº 3.009, de 11 de outubro de 2016".

5. **Projeto de Lei nº 101, de 11 de julho de 2017 – (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 100.000,00 para manutenção do Corpo de Bombeiros".

6. **Projeto de Lei nº 102, de 11 de julho de 2017 – (Do Executivo)** – "Dispõe sobre inclusão nos anexos II e III na Lei nº 2.681/2013 – Plano Plurianual e nos anexos V e VI na Lei nº 3.003/2016 – Diretrizes Orçamentárias 2017" – para manutenção do Posto de Bombeiros.

7. **Projeto de Lei nº 103, de 11 de julho de 2017 – (Do Executivo)** – "Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, revoga as Leis Municipais nº 2.690, de 18 de julho de 2013 e 2.898, de 27 de agosto de 2015 e dá outras providências".

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 86/2017

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Deputado Estadual Ricardo Madalena, o presente pedido para que se digne informar a esta Câmara o andamento das obras de ampliação da Rodovia Raposo Tavares a serem realizadas pelo Governo do Estado, especificamente no trecho que compreende Ourinhos à Piraju.

Trata-se de requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, atendendo aos pedidos de caminhoneiros que transitam com frequência pelo local e relatam que a rodovia se encontra em péssimo estado de conservação, representando um risco constante aos motoristas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.

Cristiano de Miranda – Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 87/2017

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar à MROVER, empresa prestadora de serviços de limpeza e coleta de lixo nesta cidade, para que informe o motivo da falta de serviço de limpeza de rua no bairro da Divinéia.

JUSTIFICATIVA: Este requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, tendo em vista a denúncia de munícipes que já há alguns dias o referido serviço não vem sendo realizado no bairro. -

Sala das sessões, 11 de julho de 2017.

João Marcelo Silveira Santos
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 88/2017

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, pedido de informações a respeito das apurações sobre o desfalque ou fraude contábil-financeira ocorrida no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal e Controle de Movimentações Bancárias e correspondentes lançamentos, especificamente sobre os seguintes temas:

- Impostos e taxas que geralmente eram recebidos no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal, como por exemplo, IPTU, ISSQN, Taxas Municipais, Receitas do DEMUTRAN, Taxas de Bombeiros, Área azul, também foram desviados?

( ) sim ( ) não.

- Estes impostos e taxas estão sendo (ou já foram) auditados pelo Controle Interno do Município?

( ) sim ( ) não.

- Estes impostos e taxas estão sendo (ou já foram) auditados pela empresa Gilberto Cordeiro de Jesus?

( ) sim ( ) não.

- Em 2016, estes impostos e taxas foram auditados pelo Tribunal de Contas do Estado?

( ) sim ( ) não.

Sala das Sessões, 11 de julho 2017.

Vereador Professor Edvaldo Godoy

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

JUSTIFICATIVA

Passados tantos meses após as denúncias de desfalque ou fraude contábil-financeira ocorrida no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, tais informações são necessárias, visando complementar as informações já prestadas anteriormente pelo Controlador Geral do Município, através do Ofício nº. 010/2017 de 06/06/2017 (cópia em anexo), encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº. 222/2017 de 06/06/2017 (cópia em anexo), em atendimento ao Requerimento nº. 61/2017, aprovado por "UNANIMIDADE" em 22/05/2017 (cópia em anexo) pelos Vereadores dessa Casa de Leis.

Tais informações visam dar maior interação aos Vereadores, à Perícia Policial e MP, e, de modo geral, à população de Santa Cruz do Rio Pardo, que há mais de meio ano aguarda respostas mais específicas sobre o caso do desfalque ou fraude contábil-financeira ocorrida no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal e Controle de Movimentações Bancárias e correspondentes lançamentos.

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 89/2017.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Social, o presente Requerimento para prestar informações sobre o "Programa Criança Feliz" do Governo Federal:

1- Santa Cruz do Rio Pardo está cadastrada no referido programa?
2- Em caso de resposta positiva, quantas pessoas estão cadastradas?
3- Em caso de resposta negativa, a secretaria tem conhecimento e informações do programa citado? Tem conhecimento que a data limite para adesão ao programa é 18 de agosto do corrente ano?

Tal pedido se justifica, visto que em visita ao Ministério do Desenvolvimento Social - MDS fui informado e questionado se o município de Santa Cruz do Rio Pardo havia aderido ao Programa Primeira Infância no SUAS, que corresponde à participação da política de assistência social no programa intersetorial criado pelo Governo Federal, conhecido como Projeto "Criança Feliz".

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.

Murilo Costa Sala
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

Menu

criança feliz
Termo de aceite
Programa Criança Feliz
Prazo limite de adesão para municípios: 18 de agosto
(http://aplicacoes.mds.gov.br/snas/termoaceite/crianca_feliz_2016/index.php)

•

MDS investe R$ 2 milhões na agricultura familiar do Distrito Federal Segundo o ministro Osmar Terra, o objetivo é garantir a segurança alimentar da população em risco social e incentivar a produção do agricultor familiar (http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2017/julho/mds-investe-r-2-milhoes-na-agricultura-familiar-do-distrito-federal/view)

1 (http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2017/julho/mds-investe-r-2-milhoes-na-agricultura-familiar-do-distrito-federal/view)

•

No

POLÍ

Min

land

Dist

imp

nov

Programa Primeira Infância no SUAS

SNAS - Secretaria Nacional de Assistência Social

A A A

Termo de Aceite Programa Primeira Infância no SUAS

O Conselho Nacional de Assistência Social autorizou a reabertura da adesão ao **Programa Primeira Infância no SUAS**, que corresponde à participação da política de assistência social no programa intersetorial criado pelo Governo Federal com o Decreto nº 8.869 – **Programa Criança Feliz**.

Os municípios têm até o dia 18 de agosto de 2017 para realizar a adesão, que deve ser feita pelo órgão gestor e aprovada no Conselho Municipal de Assistência Social.

Verifique se o seu município está elegível nesta nova etapa de adesões. Clique no item Municípios elegíveis no menu acima.

Para realizar a adesão os Gestores Municipais de Assistência Social devem acessar este sistema utilizando seu CPF e senha, conforme política de senhas dos sistemas da Rede SUAS.

Apenas o Administrador Titular e o Administrador Adjunto definido no SAA poderão acessar o sistema e realizar o aceite).

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 8.869, DE 5 DE OUTUBRO DE 2016

Institui o Programa Criança Feliz.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Parágrafo único. Considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou os setenta e dois meses de vida da criança.

Art. 2º O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

I - gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e suas famílias.

Art. 3º O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;

IV - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 4º Para alcançar os objetivos elencados no art. 3º, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersetorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersetorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando à mobilização, à articulação intersetorial e à implementação do Programa; e

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

Art. 5º O Programa Criança Feliz será implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes, entre outras.

Parágrafo único. O Programa Criança Feliz será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, com a atribuição de planejar e articular os componentes do Programa Criança Feliz.

§ 1º O Comitê Gestor será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que o coordenará;

II - Ministério da Justiça e Cidadania;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Cultura; e

V - Ministério da Saúde.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor serão indicados pelo titular do respectivo órgão e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 3º Poderão ser convidados a participar das atividades do Comitê Gestor representantes de outras instâncias, órgãos e entidades envolvidas com o tema.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que prestará o apoio administrativo e providenciará os meios necessários à execução de suas atividades.

§ 5º A participação dos representantes do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º As ações do Programa Criança Feliz serão executadas de forma descentralizada e integrada, por meio da conjugação de esforços entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, observada a intersetorialidade, as especificidades das políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Art. 8º A participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Criança Feliz ocorrerá por meio de procedimento de adesão ao Programa.

Parágrafo único. O apoio técnico e financeiro a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios fica condicionado ao atendimento de critérios definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, ouvido o Comitê Gestor.

Art. 9º Para a execução do Programa Criança Feliz poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 10. O Programa Criança Feliz contará com sistemática de monitoramento e avaliação, em observância ao disposto no art. 11 da Lei nº 13.257, de 2016.

Art. 11. Os recursos para a implementação das ações do Programa Criança Feliz correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente nos órgãos e nas entidades envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 12. A implementação do disposto neste Decreto observará, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
José Mendonça Bezerra Filho
Ricardo José Magalhães Barros
Osmar Terra
Marcelo Calero Faria Garcia

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.10.2016

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 90/2017

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, pedido de informações a respeito das apurações sobre o desfalque ou fraude contábil-financeira ocorrida no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal e Controle de Movimentações Bancárias e correspondentes lançamentos, especificamente sobre os seguintes temas:

- A conta de iluminação pública, várias vezes citada na Imprensa como "conta carimbada", está sendo (ou já foi) auditada pelo Controle Interno do Município?

( ) sim ( ) não.

- A conta de iluminação publica está sendo (ou já foi) auditada pela empresa Gilberto Cordeiro de Jesus?

( ) sim ( ) não.

- Em 2016, a conta de "iluminação publica", a conta de ICMS (estadual) e a conta de FPM (federal), foram auditadas pelo Tribunal de Contas do Estado?

( ) sim ( ) não.

Sala das Sessões, 11 de julho 2017.

Vereador Professor Edvaldo Godoy

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

JUSTIFICATIVA

Passados tantos meses após as denúncias de desfalque ou fraude contábil-financeira ocorrida no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, tais informações são necessárias, visando complementar as informações já prestadas anteriormente pelo Controlador Geral do Município, através do Ofício nº. 010/2017 de 06/06/2017 (cópia em anexo), encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº. 222/2017 de 06/06/2017 (cópia em anexo), em atendimento ao Requerimento nº. 61/2017, aprovado por "UNANIMIDADE" em 22/05/2017 (cópia em anexo) pelos Vereadores dessa Casa de Leis.

Tais informações visam dar maior interação aos Vereadores, à Perícia Policial e ao MP, e, de modo geral, à população de Santa Cruz do Rio Pardo, que há mais de meio ano aguarda respostas mais específicas sobre o caso do desfalque ou fraude contábil-financeira ocorrida no Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal e Controle de Movimentações Bancárias e correspondentes lançamentos.

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 91/2017.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo, o presente Requerimento para que preste as seguintes informações:

1- Quais os motivos de vários canais de TV, sendo que o último é o canal da TV Bandeirantes, têm a transmissão interrompida ou suspensa ultimamente?
2- Quem é o responsável pela manutenção do serviço de transmissão de canais de TV no município de Santa Cruz do Rio Pardo?

Tal pedido se justifica, visto que várias pessoas têm reclamado da queda de transmissão dos canais de TV em nossa cidade!

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.

Murilo Costa Sala
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES nº 921/2017.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Secretário de Saúde do Município, o presente pedido, para que se digne informar se há estudos, mesmo que em parceria com a iniciativa privada, ou previsão de atendimento para tratamento de hemodiálise em nosso município, e havendo estudos ou previsão, quais medidas que se pretende tomar ou o tempo para implantação do atendimento.

Tal requerimento se justifica devido ao pedido de munícipes sobre a falta do atendimento em nossa cidade.

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.

Murilo Costa Sala
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 93 /2017.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, que o Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Santacruzense (CODESAN), encaminhe ao Conselho da referida empresa o presente pedido para prestar as seguintes informações:

a) Quantos funcionários em comissão ou confiança existem na Codesan atualmente?

b) Quais os cargos que cada um desses funcionários? (Favor enviar cópia do contrato de cada um dos funcionários)

c) Em quais cargos todos os funcionários estão lotados atualmente? (Nominar cada cargo com o funcionário de confiança ou em comissão)

d) Os membros da Diretoria Executiva cumprem o disposto no artigo 9° do Estatuto Social da CODESAN? (Favor enviar documentos legíveis comprobatórios)

e) O senhor Samuel Maraia Francoso foi contratado para qual cargo/função na CODESAN? E qual exerce atualmente? (Favor enviar cópia do contrato)

Trata-se de Requerimento apresentado por Vereador no exercício de seu mandato fiscalizador.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.

Murilo Costa Sala
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 97/2017

INDICO ao Executivo, na forma regimental, a conveniência de atender aos anseios dos moradores que desejam a construção de uma calçada na Praça do Chafariz e também a colocação de equipamento de academia ao ar livre no referido local.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2017.

Paulo Edson Pinhata - Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 98 /2017

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se realizar o calçamento ao lado da Rua Francisco Pegorer Neto, localizada no Bairro São João, para a maior segurança dos pedestres, haja vista que, como demonstram as fotos em anexo, o local necessita de manutenção. No mencionado reparo, sugere-se ainda o plantio de árvores e de grama, o que também manteria o local mais limpo e conservado.

Ademais, sugiro ao Departamento de Fiscalização a notificação do proprietário do veículo aparentemente abandonado para que o retire da área verde mencionada, tornando o local mais salubre e adequado para os transeuntes.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade local.

Sala das sessões, 11 de julho de 2017.

CRISTIANO NEVES
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 99 /2017

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se colocar um alambrado ou uma rede de proteção no Parquinho Levado da Breca, localizado na Praça Carlos Queiroz, que servirão de barreira para que, enquanto algumas crianças brincam de futebol (conforme local das fotos em anexo), outras não corram risco de serem atingidas no parquinho, trazendo mais comodidade e segurança a todos.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 14 de julho de 2017.

CRISTIANO NEVES
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 300/2017

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade a necessidade de se promover o recapeamento da Rua Pedro Manoel de Andrade, em sua totalidade, rua esta onde está localizada a SABESP.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção a pedidos de moradores da referida rua, sendo que este vereador esteve *"in loco"* e constatou que a referida rua não está em excelentes condições, como as demais do nosso município.

Sala das sessões, 11 de julho de 2017.

João Marcelo Silveira Santos
Vereador

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 101 /2017

Indico ao Executivo, na forma regimental, ouvido o plenário, por intermédio da Secretaria competente, a instalação de mais lixeiras nas ruas centrais de nossa cidade, pois vários pontos estão desguarnecidos desse necessário receptáculo.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.

Vereador Professor Edvaldo Godoy

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 302 /2017

Indico ao Executivo, na forma regimental, ouvido o plenário, por intermédio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, se recupere uma canaleta de escoamento de águas (tipo sarjetão), na esquina das ruas João Marsola com Santo Sônego, na Chácara Peixe, e se instale outra, na mesma esquina, no sentido descendo a rua João Marsola. A presente Indicação atende ao pedido de moradores da localidade e usuários dos logradouros.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2017.

Vereador Professor Edvaldo Godoy

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

PARECER CONJUNTO DA ASSESSORIA PARLAMENTAR E COMISSÕES SOBRE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2015

Tramita por esta Câmara o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2017, sobre contas municipais de 2015, com parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo favorável à sua aprovação, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por aquela Corte. Em seu Voto, o Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, sintetizou os seguintes resultados alcançados pela administração do Município: Aplicação no Ensino(mínimo 25%, aplicação efetiva de 25,36%) – Despesas com FUNDEB (mínimo 60% - aplicação efetiva de 83,95%) – Utilização dos Recursos do FUNDEB (100%) – Saúde (mínimo 15% - aplicação efetiva de 28,90%) – Despesas com Pessoal ao final do exercício (máximo previsto: 54% - máximo aplicado: 48,69%). Quanto às demais obrigações legais e constitucionais, o Município efetivou repasses à Câmara conforme dispositivo constitucional e não possui pendência quanto a pagamento de precatórios. A situação econômico-financeira do Município está de acordo com o disposto no artigo 1º , §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando-se um superávit orçamentário da ordem de R$1.076.731,01 representando 0,85% da receita arrecadada, o que elevou o superávit financeiro para R$6.930.513,02. Foram detectadas incongruências em relação ao cumprimento parcial das atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar, falhas que poderão ser relevadas com a adoção de medidas visando o cumprimento integral de tais Conselhos. Quanto ao IDEB, embora aplicando 25,36% das receitas dos impostos, índice maior que o mínimo constitucional obrigatório que é de 25%, os números divulgados não indicam uma boa qualidade do ensino ofertado pelo Município,recomendando-se providências para o saneamento dessas questões, com reavaliação de suas políticas para os setores de ensino e saúde, o que será objeto de atenção da Prefeitura para ações corretivas. No que se refere ao planejamento das políticas públicas,registre-se a ausência de critérios específicos para limitação de empenhos e movimentação financeira, na elaboração da LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e ante a não edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, tendo sido anunciadas medidas de correção pela administração na peça de planejamento, informando-se que esse plano de mobilidade urbana está em fase de revisão, após o que, será encaminhado à Câmara. Essas medidas deverão ser verificadas por ocasião da próxima fiscalização "in loco" pelo Tribunal de Contas.

CONCLUSÃO:- o voto do Relator do Tribunal de Contas do Estado foi FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais referentes ao exercício de 2015, com recomendações já citadas, incluindo-se a elaboração de contrato com a SABESP, rigorosa observância da lei de licitações e contratos, bem como, atendimento às Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal, FAVORÁVEL, com as ressalvas apontadas, cujo atendimento será objeto da próxima fiscalização.

Este é o relatório da Assessoria Parlamentar desta Câmara, consubstanciando seu PARECER em conjunto com as comissões técnicas permanentes do Legislativo (Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, Educação, Saúde e Assistência Social), cujos membros subscrevem este expediente, cuja conclusão confirma o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado,considerando regulares as contas do exercício de 2015 do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e FAVORÁVEL à sua aprovação, ressalvando os atos pendentes de apreciação por aquela Corte.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

João Marcelo Silveira Santos
Vereador

Cristiano de Miranda
Vereador

Luciano Aparecido Severo
Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Lourival Pereira Heitor
Vereador

João Marcelo Silveira Santos
Vereador

Cristiano de Miranda
Vereador

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Lourival Pereira Heitor
Vereador

Cristiano de Miranda
Vereador

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Joel de Araújo
Vereador

Lourival Pereira Heitor
Vereador

João Marcelo Silveira Santos
Vereador

ASSESSORIA PARLAMENTAR

PARECER Nº 169/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 06, de 31 de maio de 2017.

Dispõe sobre a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Integra o presente projeto, o TC nº 2440/026/15 (e seus anexos), cujo parecer conclusivo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foi favorável à aprovação das contas da Prefeitura, com recomendações.

Os autos principais são formados por 161 folhas:
- fls. 02/31: Acompanhamento das Contas Anuais (1º Quadrimestre);
- fls. 32/39: Justificativas e esclarecimentos da Prefeitura;
- fls. 40/60: Acompanhamento das Contas Anuais (2º Quadrimestre);
- fls. 61/116: Acompanhamento das Contas Anuais (3º Quadrimestre e fechamento);
- fls. 117/130: Justificativas e esclarecimentos da Prefeitura;
- fls. 131/132: Relatório da Assessoria Técnica;
- fls. 133/136: Relatório da Chefe da Assessoria Técnica;
- fls. 137/142: Parecer do Ministério Público de Contas;
- fls. 143/161: Decisão dos Conselheiros (em 21/02/2017) e encaminhamento.

Os relatórios apontaram que a LDO (Lei nº 2802/14) prevê o contingenciamento de parte das dotações, no mesmo percentual da queda da receita verificada no período, **sem indicar, contudo**, critérios específicos para sua implementação, ou seja, a LDO não define critérios específicos para limitação de empenhos e movimentação financeira (art. 4º, I, "b", LRF). Trata-se de falha reincidente.

Em desatendimento à Lei Federal nº 12587/12 (art. 24, §§ 3º e 4º), Santa Cruz do Rio Pardo ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana. Os Municípios que não tenham elaborado o Plano de Mobilidade Urbana até a data de promulgação desta Lei terão até **abril/2018** para elaborá-lo, findo o qual ficam **impedidos de receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana**, até que atendam à exigência desta Lei.

Observou-se descumprimento à legislação vigente com relação à contabilização da mão de obra terceirizada, prejudicando o planejamento e a fiscalização, bem como a transparência das informações.

Ainda no primeiro relatório, o TCE apontou irregularidades quanto a alguns contratos. Observou-se que, tendo em vista o valor, a previsibilidade e periodicidade do objeto, determinadas situações deveriam submeter-se a licitação (fls. 14/15).

Sob amostragem, o TCE analisou contrato firmado com a CODESAN, no valor de R$ 1.834.442,40 mais acréscimos de R$ 458.610,59, para prestação de serviços em vias urbanas. Apontou-se a previsão genérica contida no ajuste. Assim, durante a assinatura do termo contratual, não foi emitido nenhum documento que indicasse o local, bem assim os serviços a serem executados com mensuração/detalhamento do objeto contratado, atributo necessário para **aferição/comprovação da sua efetiva realização** (arts. 54,§1° e 55, I c/c art. 7°, §2°, I, todos da Lei n° 8666/93).

Consignou-se que conforme Balanço Orçamentário gerado pelo Sistema AUDESP, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura aqui analisada evidenciou um superávit de R$ 1.076.731,01, correspondente a 0,85% das receitas arrecadadas no exercício. Esse resultado positivo fez com que a Prefeitura obtivesse, um superávit financeiro de R$ 6.930.513,02, elevando o resultado positivo proveniente do exercício anterior.

As despesas com pessoal e reflexos atingiram 48,69% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 54% (art. 20, III, "b", LC n° 101/00), valor inferior ao observado no exercício de 2014 (49,91%).

As aplicações com o ensino municipal também superaram o mínimo exigido de 25% (art. 212, CF). Foram aplicados 25,36% da receita resultante de impostos, valor inferior ao gasto no exercício de 2014 (26,06%), e 84,72% dos recursos do FUNDEB (art. 60, XII do ADCT). 100% do montante advindo do FUNDEB foi utilizado, em cumprimento ao previsto no artigo 21, §2°, da Lei n° 11.494/07.

Em relação à saúde municipal foram direcionados 28,90% da receita de impostos, superior ao patamar mínimo exigido de 15% (art. 77, III do ADCT), porém inferior ao observado no exercício de 2014 (29,37%).

Observou-se que o **Conselho Municipal de Educação** vem cumprindo parcialmente as atribuições de sua competência, tendo em vista que **não procedeu** ao registro das visitas realizadas às unidades escolares municipais, **não estabeleceu** critérios para avaliação das escolas do sistema municipal de ensino, **não foram propostas** medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar, bem assim, **não emitiu parecer** sobre a proposta orçamentária anual destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino e sobre acordos e convênios de colaboração a serem celebrados com as demais instâncias governamentais ou com o setor privado.

Cobrou-se também uma participação mais ativa do **Conselho de Alimentação Escolar**, uma vez que **não tem registros** de acompanhamento de licitações, das chamadas públicas, das verificações da compatibilidade entre gêneros alimentícios adquiridos e os cardápios praticados, bem assim, de visitas periódicas às cozinhas-piloto e unidades escolares.

O Município vem atingindo as metas projetadas no IDEB com relação aos anos iniciais (1° ao 5° ano) da rede de ensino municipal; **todavia**, com relação aos anos finais (6° ao 9° ano), os resultados obtidos são inferiores às metas.

Interessante aos vereadores, em especial aos integrantes da Comissão de Educação, a análise do relatório de fls. 73/87, o qual aborda a questão da valorização do corpo docente e da disponibilidade de instalações e recursos pedagógicos essenciais ao pleno desenvolvimento das atividades de ensino-aprendizagem.

Da mesma forma, é importante aos vereadores, em especial aos integrantes da Comissão de Saúde, a análise do relatório de fls. 87/95, a fim de que possam conhecer alguns dados e melhorar o exercício de sua função fiscalizatória. Por exemplo, o relatório de 2015 abordou o Programa Municipal de Controle da Dengue. O TCE avaliou ações de vigilância epidemiológica, de acompanhamento e assistência a pacientes. Tais atividades de fiscalização **também** se inserem nas atribuições dos vereadores.

Quanto a cargos de confiança e cargos comissionados, salientou-se que não há assessoramento sem conhecimento técnico garantido por curso superior, **não sendo possível** a existência de cargos de assessoria que exijam apenas nível médio. Por substituir a meritocracia do concurso pelo subjetivismo patrimonialista, a criação artificiosa de tais cargos deve ser repudiada.

Os vereadores devem deliberar sobre o parecer do TCE, o qual deve ser discutido e votado pelo Plenário, no prazo máximo de 60 dias de seu recebimento, nos termos do artigo 35, VII, da Lei Orgânica, sendo certo que somente por deliberação de 2/3 dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio do TCE.

No mais, deve-se observar o rito previsto nos artigos 216 e seguintes do Regimento Interno, salientando que o STF firmou entendimento (RE 729744) de que o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local.

Por fim, encaminhe-se cópia deste parecer às Comissões de: *Finanças e Orçamento*; *Obras, Serviços Públicos e outras atividades*; *Educação, Saúde e Assistência Social*, para acompanhamento dos diversos setores em suas respectivas áreas, e, principalmente, contribuir com o Poder Executivo para a tomada de providências dentro do próprio exercício, visando corrigir eventuais falhas e ofertar uma Administração Pública cada vez melhor à população, sugere-se, inclusive, a análise de relatórios de anos anteriores, afinal o somatório de todas as falhas podem denunciar a ineficiência na gestão da *res publica* e o risco de dano ao erário, os quais devemos combater com veemência.

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de junho de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06 DE 31 DE MAIO DE 2017

(Dispõe sobre a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referente ao exercício de 2015).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que, em sessão realizada nesta data, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, referentes ao exercício de 2015, consideradas regulares pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que emitiu parecer prévio favorável à matéria.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de maio de 2017.

MARCO ANTONIO VALANTIERI
Presidente da Câmara

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PARECER

TC-002440/026/15
Prefeitura Municipal: Santa Cruz do Rio Pardo.
Exercício: 2015.
Prefeito: Otacílio Parras Assis.
Acompanha: TC-002440/126/15.
Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,36%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	83,95%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2°, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,00%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	28,90%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	48,69%	Máximo = 54%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de fevereiro de 2017, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antônio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.
À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antônio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2017.

ANTÔNIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS EDUARDO RAMALHO - RELATOR

REPUBLICADO NO D.O.E.
DE 24/03/17
CGC. DER

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

TC-002440-026-15
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 21-02-2017

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

PREFEITURA MUNICIPAL: SANTA CRUZ DO RIO PARDO
EXERCÍCIO: 2015

1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
2 - Ao Cartório do Relator para:
  a) redação e publicação do parecer;
  b) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
3 - Ao DSF-II para:
  a) cumprir o determinado no voto do Relator;
  b) os devidos fins, encaminhando o processo à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de fevereiro de 2017

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pfa/ms

Este documento foi assinado digitalmente.
Se impresso, para conferência acesse o site http://www.tce.sp.gov.br/documento e informe o código: 8138-4350-6762-4273

2. VOTO

2.1 - As contas do **Município de Santa Cruz do Rio Pardo,** relativas ao **exercício de 2015,** apresentaram os seguintes resultados:

	EFETIVADO	*ESTABELECIDO*
Aplicação no Ensino	25,36%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério - FUNDEB	83,95%	Mínimo = 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB	100,00%	100%
Saúde	28,90%	Mínimo = 15%
Despesas com Pessoal ao Final do Exercício	48,69%	Máximo = 54%

Demais obrigações legais e constitucionais:

- Efetivou repasses à edilidade conforme dispositivo constitucional
- Não possui pendência com o pagamento de precatórios

2.2. FINANÇAS

Os autos dão conta que a Municipalidade obteve um superávit orçamentário de R$ 1.076.731,01, que representou 0,85% da receita arrecadada, elevando o superávit financeiro para R$ 6.930.513,02.

Acerca da dívida de longo prazo, observou-se um aumento nominal de 42,90%, contudo, refere-se, preponderantemente, à contratação de novas operações de crédito para pavimentação asfáltica, atendendo aos programas PAC 2 E VIA SP.

Assim sendo, a situação econômico-financeira do Município, está em consonância ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. Ensino

a- DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

A análise detectou incongruências como o cumprimento parcial das atribuições dos Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar.

Em que pesem os esclarecimentos oferecidos pelo responsável, há necessidade dos registros das visitas periódicas escolares e dos critérios de avaliação das escolas, objetivando propiciar maior transparência nas propostas de melhoria do fluxo e rendimento escolar.

Não houve também a emissão de parecer sobre a proposta orçamentária anual relativa à manutenção e desenvolvimento do ensino e, também, dos possíveis acordos e convênios a serem celebrados.

As falhas poderão ser relevadas, contudo deverá o responsável adotar medidas para que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar passem a dar cumprimento integral às respectivas atribuições.

b - IDEB

Embora se tenha aplicado 25,36% das receitas de impostos, mais que o mínimo constitucional obrigatório de 25%, os números do IDEB não indicam uma boa qualidade do ensino ofertado pelo Município.

A fiscalização chamou à atenção sobre o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2015), porque as notas dos **alunos dos anos finais do ensino fundamental** não atingiram as metas estipuladas.

Embora o responsável tenha anunciado a implementação de medidas em suas políticas públicas, as notas desde as medições de 2013 não vêm logrando êxito em atingir as metas estabelecidas pelo IDEB, para esse segmento de alunos do ensino básico.

Nessas condições recomendo ao Executivo para que providencie o saneamento dessas questões, bem como reavaliar suas políticas

educacionais, visando à obtenção de melhores notas, em relação aos **alunos dos anos finais do ensino fundamental.**

2.4. Acompanhamento - Fiscalização operacional na rede municipal de ensino e no programa municipal de controle de dengue

A fiscalização operacional exercida por este Tribunal, desde o exercício anterior, ratifica a necessidade de implementação de melhorias nos setores de ensino e saúde, em razão das disfunções encontradas pelo órgão de instrução:

No ensino destaca-se o alto índice de rotatividade de docentes e carência de recursos pedagógicos.

Já na saúde, dentre outras disfunções, verificou-se a não realização de visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis e a diminuição no quantitativo de imóveis trabalhados, em relação a exercícios anteriores, mesmo com o aumento do número de casos e óbitos.

Tais incongruências deverão ser objeto de atenção da Origem, para implementação ações corretivas.

2.5. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Destacam-se os apontamentos sobre a ausência de critérios específicos para limitação de empenhos e movimentação financeira na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a não edição do Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

Reconhece o Responsável a necessidade de aprimoramento dos procedimentos da área de planejamento e anunciou medidas de correção na peça de planejamento.

Noticiou, ainda, que o Plano de Mobilidade Urbana encontra-se sob revisão ortográfica e em seguida será encaminhada à Câmara Municipal.

Sendo assim, as medidas anunciadas deverão ser alvo de verificação na ocasião do próximo roteiro de fiscalização *in loco*.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

As demais falhas verificadas não comprometem as contas e poderão permanecer no campo das recomendações.

2.7. CONCLUSÃO

No mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Expeça-se ofício à Origem, à margem do parecer, recomendando-lhe que:

- adote medidas para que os Conselhos Municipais de Educação e de Alimentação Escolar passe a dar cumprimento integral às respectivas atribuições;
- providencie o saneamento das questões relativas ao ensino mencionadas no corpo do voto, bem como reavalie suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas (IDEB), em relação aos **alunos dos anos finais do ensino fundamental**;
- promova a implementação de medidas corretivas, face às disfunções detectadas pela fiscalização operacional desta Corte na rede municipal de ensino e no programa municipal de controle de dengue;
- providencie a elaboração do contrato de Programa com a SABESP;
- observe com rigor a lei de licitações e contratos;
- atenda as Instruções, Lei Orgânica e Recomendações do Tribunal.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

08

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 81/2017

De iniciativa legislativa, este projeto de lei, proposto pelo Vereador Luiz Antonio Tavares (Luizão), atribui o nome de Miguel Arcanjo Ferreira ao Sistema de Lazer do loteamento Residencial Califórnia, desta cidade. O homenageado nasceu em nosso Município, no Bairro da Graminxama, casou-se com Maria de Lourdes Ferreira com quem constituiu numerosa familia, com 50 netos, 47 bisnetos e 10 tataranetos, vindo a falecer aos 96 anos de idade, em 13 de julho de 2013, quando morador do Bairro São José. Era filho de Lázaro José Ferreira e Francisca Cândida Ferreira. Dedicou sua vida ao relacionamento com pessoas de sua amizade e sempre demonstrou seu espírito de solidariedade, inspiração religiosa e praticante de esportes, principalmente futebol. Foi zelador de igreja e sempre se dedicou a prestar auxílio e cooperação às entidades filantrópicas de nossa cidade. Após a juntada do parecer prévio da Procuradoria Jurídica, o projeto será objeto de apreciação pelas comissões permanentes, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de junho de 2017.

José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO: 81/2017

PARECER

O parecer desta comissão é favorável à medida proposta, que não tem repercussão sobre a peça orçamentária em vigor.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de junho de 2017.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Milton de Lima – PR

Suplente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3522-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO: 81/2017

PARECER

Nosso parecer é favorável à matéria, em relação à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de junho de 2017.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo – PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 175/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 81, de 12 de junho de 2017.

Dá denominação a sistemas de lazer existentes em loteamentos locais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

> Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
> XVI - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);
>
> *Artigo 217* - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
> **Parágrafo Único** - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

Há, em nossa lei, em relação à denominação de bens e serviços públicos, apenas estas duas proibições: substituição de nomes já existentes e atribuição de nome de pessoas vivas. A presente proposição não se enquadra em nenhuma dessas situações.

Assim, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de junho de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 – Fone/Fax(14)3332-4128
CEP 18900-000 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP – E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 12 DE JUNHO DE 2017.

(De autoria do Vereador Luiz Antonio Tavares)

"Dá denominação a sistema de lazer existente em loteamento local".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica atribuída a denominação a seguir especificada ao sistema de lazer existente em loteamento local, de acordo com o nome proposto por Vereador desta Câmara Municipal:

I – RESIDENCIAL CALIFÓRNIA
-Sistema de Lazer **"MIGUEL ARCANJO FERREIRA"**
(Nome proposto pelo Vereador Luiz Antonio Tavares)

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala XX de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de junho de 2017.

Luiz Antonio Tavares
Presidente

BIOGRAFIA

MIGUEL ARCANJO FERREIRA

Nasceu no dia 15 de fevereiro de 1917 no Bairro da Guremichama. Casado com Maria de Lourdes Ferreira, pais de 12 filhos, todos vivos. Tem 50 netos, 47 bisnetos e 10 tataranetos.

Filho de Francisca Cândida Ferreira e Lázaro José Ferreira, que foi benfeitor da Igreja Nossa Senhora de Fátima.

Faleceu no dia 13 de julho de 2013, aos 96 anos. Nos últimos anos morava no Bairro São José.

Miguel deixou muitos amigos que o respeitavam e que aprenderam a amá-lo pela pessoa carismática e solidária que era, muito religioso, rezava seu terço e nunca perdia as missas aos Domingos.

Por muitos anos foi jogador de futebol no campo da Grumichama e zelador da Igreja, além de ser colaborador das entidades filantrópicas de nossa cidade.

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO98/17

De autoria do Vereador Professor Edvaldo Donizeti de Godoy, este projeto de lei dispoe sobre celebraçao de convênio com o CPP-Centro do Professorado Paulista, pelo qual, por solicitação e com anuência do servidor, fica autorizado o desconto pela Prefeitura, em folha de pagamento, das contribuições mensais dos funcionários da área da Educação, sócios da entidade profissional do magistério, bem como o repasse pela administração municipal da soma das respectivas contribuições, mediante depósito bancário, na forma e nas condições estabelecidas nos artigos 2º, 3º e 4º, e seus parágrafos, desta proposição. Com parecer prévio favorável da Procuradoria Jurídica, ouçam-se as comissões para seus pareceres na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

José Eduardo Fiedade Catalano
Assessor Parlamentar

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO: 98/17

PARECER

O projeto reveste-se de legalidade. Parecer favorável desta Comissão, quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo – PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO: 98/17

PARECER

Parecer favorável à matéria, do ponto de vista da sua oportunidade e conveniência administrativa.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Milton de Lima – PR

Suplente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **EDUCAÇÃO E SAÚDE**

PROJETO: 98/17

PARECER

Nada a opor em relação à matéria. Nosso parecer é favorável, considerando-se o interesse da classe dos servidores da área da Educação, que serão beneficiados pelas medidas propostas.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Membro/Relator: Joel de Araújo – PRB

Suplente: Paulo Edson Pinhata - PMDB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4129
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 197/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 98, de 11 de julho de 2017.

Autorizar o Município a celebrar convênio com o Centro de Professorado Paulista.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A celebração de convênios com entidades públicas ou privadas por parte do Município está prevista na Lei Orgânica (art. 34, XIV), competindo à Câmara Municipal autorizá-la à Prefeitura:

> *Artigo 34* - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
>
> XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, quando a parte que celebrar o convênio exigir prévia autorização legislativa para tanto, por lei específica, como condição indispensável à sua efetivação;

O presente projeto visa satisfazer esta exigência.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de julho de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 11 DE JULHO DE 2017

(De autoria do vereador Edvaldo Donizeti de Godoy)

"Dispõe sobre a autorização para celebração de convênio com o CPP – Centro do Professorado Paulista".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

Artigo 1º - Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a celebrar convênio com o CPP – Centro do Professorado Paulista.

Artigo 2º - Constitui objeto do convênio a ser celebrado, com a solicitação e devida anuência do servidor, o desconto pela Prefeitura em folha de pagamento, das contribuições mensais de seus servidores na área de educação e ensino, sócios do CPP, bem como o repasse a este da soma das respectivas contribuições.

Artigo 3º - O CPP encaminhará mensalmente à Prefeitura a relação dos servidores a sofrerem desconto, devidamente atualizada com a inclusão e exclusão dos sócios, com o valor da contribuição mensal de cada um, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à folha de pagamento.

Parágrafo único. O CPP informará à Prefeitura qualquer alteração do banco de dados a que se refere o artigo anterior, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à folha de pagamento mensal, para as providências cabíveis por parte da Prefeitura.

Artigo 4º - No prazo de 10 (dez) dias a contar da data do desconto em folha de pagamento a que se refere o artigo 3º desta Lei, a Prefeitura

repassará ao CPP a quantia, mediante depósito bancário, referente à totalidade dos referidos descontos.

Parágrafo único. A quantia a que se refere o "caput" deste artigo será repassada pela Prefeitura ao CPP por meio de depósito bancário em conta da entidade, acompanhada da relação nominal e do valor do desconto de cada servidor.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cru do Rio Pardo, 11 de julho de 2017.

EDVALDO DONIZETI DE GODOY
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 99/17

De iniciativa do Executivo, este projeto de lei complementar dispõe sobre contratação por tempo determinado, a fim de adequar a legislação municipal a respeito do assunto, face ao decidido em ADIN, concluindo pela necessidade de expedição de nova regulamentação da matéria. Há parecer prévio da Procuradoria Jurídica da Câmara contrário ao que dispõe o parágrafo único do artigo 6º do projeto, entendendo ser razoável o prazo máximo de 12 meses, previsto no "caput" do citado artigo e recomendando nova redação para o artigo 1º do projeto em exame. Seu parecer é no sentido de que, com as ressalvas acima apontadas, o projeto poderá tramitar regularmente pelo Legislativo. Informação nesse sentido já foi encaminhada ao Executivo com vistas a eventuais providências a seu respeito. À Comissões para seus pareceres, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO: de lei complementar 99 /17

PARECER

Parecer favorável desta comissão, em relação à legalidade da matéria e sua redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo – PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO: de lei complementar 99/17

PARECER

O artigo 13 do projeto disciplina a forma e indica os meios que responderão pela despesa. Parecer favorável.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Milton de Lima – PR

Suplente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

PARECER Nº 201/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 99, de 11 de julho de 2017.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, revoga a Lei Complementar nº 321, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Reza nossa Lei Orgânica:

> *Artigo 89* - A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também ao seguinte:
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

O presente projeto visa disciplinar esta matéria, revogando a lei anterior que enfrenta a ADIN nº **2102629-28.2017.8.26.0000,** cujo objeto é declarar a inconstitucionalidade dos incisos II a VI e VIII a XI do artigo 2º, e artigo 4º, da Lei Complementar nº 321, de 15 de dezembro de 2006.

Tais incisos consideram necessidade temporária de excepcional interesse público: combate a surtos endêmicos; cargos vagos que não possam ser preenchidos de forma imediata; situações de risco à saúde pública, à vida ou ao patrimônio público; situações de risco ao patrimônio privado por ação ou omissão do Poder Público; contratações que antecedem seis meses do concurso público; docentes para substituição do titular afastado por prazo igual ou superior a 30 dias; docentes para reduzida quantidade de alunos ou de disciplina transitória específica; docentes para classes de reforço; monitores para cursos profissionalizantes.

O Exmo. Procurador de Justiça do Estado entende que as nove hipóteses acima mencionadas não se enquadram como necessidade temporária de excepcional interesse público, por não haver demonstração de efetiva excepcionalidade determinada e específica, violando, ainda, moralidade e impessoalidade. Outrossim, questiona o prazo máximo estabelecido.

Como se sabe, a investidura em cargo público depende obrigatoriamente de **aprovação** em **concurso público**. Nesse sentido preceito constitucional imposto a todos os entes públicos (**art. 37, II, da CF e art. 111 e 115, X, da Constituição Estadual**). Como exceção à regra, possível a **contratação temporária** para atendimento de necessidade <u>temporária</u> e de <u>excepcional</u> interesse público (**art. 37, IX, da CF**).

A contratação, portanto, deve ter como meta o atendimento de necessidade temporária e que esta se qualifique por excepcional interesse público.

As expressões-chave **necessidade temporária** e **excepcional interesse público** estão intimamente interligadas. As contratações para tais fins não devem se destinar a situações ordinárias e corriqueiras, de normal interesse público. É indispensável que haja **justificativa**, de ocorrência insólita, incomum, a exigir providência urgente. Aliás, a contratação irregular, fora de tais hipóteses, pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público apresentou as seguintes razões para questionar a atual lei municipal que trata sobre contratação temporária, as quais submeto à apreciação dos senhores:

> *"O combate a surtos endêmicos e o enfrentamento de situações de risco (...) traduzem expressões amplas, genéricas, imprecisas, indeterminadas, vagas, que não são indicativa a priori de situação transitória, imprevisível, extraordinária, urgente, e excepcional <u>se não for agregada à insuficiência de recursos humanos no quadro de pessoal da entidade ou do órgão da Administração Pública</u> <u>ou</u> a <u>circunstâncias especiais que demonstrem a necessidade da medida</u>."*
>
> *"é **inconstitucional** a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, <u>sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente</u>" (STF, ADI 3.649-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, 28-05-2014, m.v., DJe 30-10- 2014)."*

> *"Projetos educacionais correspondem a objetivos corriqueiros das políticas públicas de educação praticadas no território nacional. Diante da continuada imprescindibilidade de ações desse tipo, não podem elas ficar à mercê de projetos de governo casuísticos, implementados por meio de contratos episódicos, sobretudo quando a lei não tratou de designar qualquer contingência especial a ser atendida" (STF, ADI 3.721-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, 09-06-2016, m.v., DJe 15-08-2016).*

Portanto, toda a regra que, em sua formulação, permite a contratação temporária que não atenda aos pressupostos de excepcionalidade, transitoriedade, extraordinariedade, deve ser rejeitada.

Ainda, o prazo de 24 meses previsto no parágrafo único do artigo 6º deste projeto desfigura a transitoriedade. Nesse sentido, a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça:

> *É nítido que essas hipóteses não podem ter larga duração no tempo por carecer completamente a excepcionalidade e a transitoriedade. Com efeito, "para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade" (STF, ADI 3.430-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12-08-2009, v.u., DJe 23-10-2009).*

O entendimento é de que é razoável o prazo máximo de 12 meses.

Outrossim, recomenda-se que a redação do caput do artigo 1º seja: "*Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, desde que, justificada e comprovadamente, não haja suficiência de recursos humanos no quadro de pessoal da entidade/órgão da Administração Pública, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar*".

Assim, s.m.j., observadas as ressalvas mencionadas, o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de julho de 2017.

Ofício nº 267/2017
MENSAGEM - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PREZADO SENHOR:

Encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei complementar em anexo, o qual tem como objeto a adequação da legislação municipal referente as contratações por prazo determinado as situações concretas de necessidade temporária e de excepcional interesse público, com observância aos ditames constitucionais.

Esclareço ainda que após recebimento do ofício nº 1790-O/2017-amp expedido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102629-28.2017.8.26.0000 (cópia em anexo) e análise da Procuradoria Jurídica do Município conclui pela necessidade de expedição de nova regulamentação.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei complementar em anexo, aguardando-se a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, da qual espera aprovação, ficando remetidos votos de respeito e estima.

Atenciosamente,

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.
Vereador MARCO ANTONIO VALANTIERI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 11/07/2017
Hora: 15:31 Visto:

CÂMARA MUNICIPAL 01 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE **LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 11 DE JULHO DE 2.017.**

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, revoga a Lei Complementar Municipal nº 321, de 15 de dezembro de 2006 e dá outras providências."

OTACILIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Assistência a situações de calamidade pública;

II – Urgência e inadiabilidade de atendimento de situações que possam comprometer ou ocasionar prejuízos à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;

III – Necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria;

CÂMARA MUNICIPAL 02 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

b) criação de novas unidades ou ampliação das já existentes;

c) ausências de professores por prazo inferior a 30 dias e afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício;

d) licença para tratamento de saúde;

IV - Necessidade justificada de execução de função eventual, transitória e determinada:

a) relativa a consecução de projetos de informatização;

b) de natureza técnica nas áreas de pesquisa científica, tecnológica, educacional e cultural;

V – Para suprir atividade docente de rede de ensino público municipal, que poderá ser feita nas hipóteses previstas no inciso III deste artigo e, ainda, quando:

a) o número reduzido de aulas não justificar a criação de cargo ou emprego correspondente;

b) houver saldo de aulas disponíveis, até o provimento do cargo ou emprego correspondente;

c) ocorrer impedimento do responsável pela regência de classe ou magistério das aulas;

d) em substituição dos respectivos titulares, afastados por prazo igual ou superior a 30 dias;

e) a especificidade e transitoriedade da disciplina ou em casos de reforço supletivo, nos quais não se recomende a contratação de pessoal permanente;

f)para contratação em virtude da ausência de professores ou monitores para a realização de cursos profissionalizantes realizados pelo município;

Parágrafo único: Observado o disposto no §2° do artigo 3° desta lei complementar, a contratação somente será celebrada, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso III deste artigo, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação do cargo ou emprego;

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
03

Art. 3°. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado, cuja publicidade deverá ser promovida por meio de órgão de imprensa oficial do Município ou por meio de jornal de circulação local.

§. 1° - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§. 2° - Terão prioridade para contratação temporária, os candidatos aprovados em concurso público realizados pelo Município, cuja validade ainda não prescreveu, e que não tenham sido convocados para escolha de vagas como titulares.

Art. 4° - Quando houver empate, a classificação resolver-se-á favoravelmente ao candidato que tiver pela ordem:

I - em relação a atividade a ser desempenhada:

a) escolaridade mais compatível;

b) maior tempo de experiência;

II – maior grau de escolaridade;

Parágrafo único – Quando algum candidato, dentre os empatados na ordem de classificação, tiver idade igual ou superior a 60 anos, dar-se-á preferência ao de maior idade, nos termos da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Art. 5° - Para ser contratado o candidato deverá apresentar a documentação estabelecida para os contratos por prazo indeterminado e ainda preencher as seguintes condições:

I - estar em gozo de boa saúde física e mental;

II – não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;

III - não exercer cargo, emprego ou função pública na administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Município, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal e inciso XVIII do artigo 115 da Constituição Estadual;

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP 04

IV - possuir escolaridade compatível com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;

V - Ter boa conduta;

Parágrafo único– As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do sistema único de saúde e referendados pelo médico do trabalho do município.

Art. 6°. As contratações serão feitas por tempo determinado, observada a existência de recursos financeiros e pelo prazo máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput deste artigo não se aplica aos casos previstos nas alíneas "c" a "f", do inciso V do Artigo 2° desta lei complementar, para os quais o evento previsto para término da relação contratual será o tempo que durar a substituição ou o final do ano letivo em curso e no máximo pelo período de 12 (doze) meses;

Art. 7° - As contratações somente poderão ser feitas com observação da dotação orçamentárias específica e mediante prévia autorização do Prefeito.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração a esta lei complementar importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 8° - A remuneração dos contratados nos termos desta lei complementar será fixada e observará:

I – para o desempenho de atividades correspondentes as de cargos ou empregos públicos, em importância não superior a retribuição inicial destes, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes a função, ao horário e ao local do exercício;

II – para o desempenho de função docente por período de 1

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
05

(um) até 15 (quinze) dias, em importância correspondente às horas-aulas efetivamente ministradas;

III - para o desempenho de outras atividades, em importância não superior:

a) à da remuneração inicial estabelecida pela legislação municipal vigente para servidores que exerçam função assemelhada;

b) ao valor definido pelo Poder Executivo, que não poderá ultrapassar os limites legais, nas demais hipóteses.

§1° - Fica assegurado ao contratado, nos termos desta lei complementar, as férias proporcionais e o 13° salário, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

§2° - Serão considerados como dias trabalhados as ausências do contratado, no mesmo período e condições, concedido aos contratados por prazo indeterminado, em virtude de casamento e falecimento de pais, irmãos cônjuge companheiro ou filhos e ainda nos casos de serviços obrigatórios por lei.

Art. 9° - O contratado nos termos desta lei complementar não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei complementar, salvo nas hipóteses previstas nos incisos I do artigo 2° e artigo 6°;

IV – o encerramento do contrato firmado em razão desta lei complementar não impedirá nova contratação sob o mesmo fundamento, desde que haja aprovação em novo processo seletivo, não implicando o novo pacto, prorrogação nem aditamento para todos os efeitos, por tratar-se de nova relação jurídica.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
06

das atividades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta lei complementar, serão apuradas mediante sindicância, devendo ser concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11 - O contrato celebrado, de acordo com esta lei complementar, extinguir-se-á antes do término de sua vigência:

I- por iniciativa do contratado;

II- com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso III e aliena "c" do inciso V do artigo 2° desta lei complementar;

III- pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no incisos II e IV do artigo 2° desta lei complementar;

IV- por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;

V- com o provimento do cargo ou emprego correspondente;

VI- com a criação ou classificação do cargo, e respectivo provimento, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso V do artigo 2° desta lei complementar;

VII- nas hipóteses de o contratado:

a) preencher a vaga relativa ao concurso para o qual foi aprovado;

b) Ser convocado para o serviço militar ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;

c) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;

VIII – por conveniência da Administração.

§1° - a extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VII deste artigo far-se-á sem direito a indenização e aviso prévio.

§2° - a extinção do contrato com fundamento no inciso VIII deste artigo implicará ao pagamento ao contratado de indenização correspondente a

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
07

metade do valor da remuneração mensal fixada no contrato, ou, quando for o caso, da metade da média mensal da remuneração fixada no contrato, até o advento da extinção.

§3° - na hipótese do inciso IV deste artigo, previamente ao ato que rescindir o contrato, será assegurada ao contratado a faculdade de exercer o direito de defesa, no prazo de 3 (três) dias úteis, devendo o procedimento ser concluído dentro de 10 (dez) dias contados da data do protocolo das razões de defesa ou do decurso do prazo para apresentá-las.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei complementar será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - As despesas decorrentes da presente lei complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Fica revogada a Lei Complementar n° 321, de 15 de dezembro de 2006.

Santa Cruz do Rio Pardo, de julho de 2017.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito de Santa Cruz o Rio Pardo

VISTO
Luciana Maria de Morais Junqueira
Procuradora do Município
OAB/SP 148 222

Diego H. Singolahi Co
Secretário Municipal de Sau

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO
08

Suzana B. M. da Silva
Diretora de Recursos Humanos
RG 43.473 334-9

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: de lei complementar 100/17

De autoria do Executivo, este projeto de lei dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, reformulando e reestruturando o Conselho MUnicipal do Idoso, Fundo Municipal do Idoso, Conferência Municipal do Idoso e revogando a Lei nº 3009/16 que regulamenta o assunto, no âmbito do Município. Com a revogação da atual legislação, este projeto estabelece disposições que regerão a matéria, quanto à sua finalidade, princípios e diretrizes, organização e gestão,ações governamentais gerais, Conselho Municipal do Idoso, suas atribuições, constituição e composição, Conselho Municipal do Idoso, sua estrutura básica, Fundo Municipal do Idoso, suas disposições gerais, administração, recursos, contabilização e aplicação, Conferência Municipal do Idoso, Registro das entidades e programas de atendimento ao idoso no Município e Disposições Finais e Transitórias, acompanhadas de cópia da ata da reunião ordinária do Conselho local aprovando as alterações constantes deste projeto de lei. Há parecer prévio da Procuradoria Jurídica desta casa, favorável à matéria. À Comissões, para seus pareceres, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkcom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO: de lei complementar 100/17

PARECER

Exaramos parecer favorável ao projeto em exame, quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo – PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO: de Lei Complementar nº 100/17

PARECER

Emitimos parecer favorável à matéria, considerando tratar-se de assunto de relevante interesse público, direcionado aos idosos. Os artigos 28 a 40 disciplinam a captação de redursos, sua contabilização e aplicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Milton de Lima – PR

Suplente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

PARECER Nº 202/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 100, de 11 de julho de 2017.

Dispõe sobre Política Municipal do Idoso, reformula e reestrutura o Conselho Municipal do Idoso, Fundo Municipal do Idoso, Conferência Municipal do Idoso, revoga a Lei nº 3009, de 11 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente Projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e consiste em quarenta e nove artigos, definindo sua finalidade, os princípios e as diretrizes da Política Municipal do Idoso (art. 3º, 5º e 6º).

Reformula e reestrutura o CMI, que é órgão colegiado de assessoramento, permanente, paritário, deliberativo, normativo, controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso e consultivo em todos os níveis das políticas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência (arts. 10/25). Será formado por 14 membros, para um mandato de 2 anos, sem remuneração.

O FMI, que é o instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento das ações voltadas aos idosos, o qual será gerido pela Secretaria dos Direitos das Pessoas com Deficiência (arts. 26/34). O controle detalhado das entradas e saídas será publicado *anualmente* no Semanário Oficial e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal. A Lei anterior fixada o prazo **mensal**, o que é melhor para controle e transparência (art. 30, Lei 3009/16).

Prevê a realização de uma Conferência Municipal, a cada dois anos, para avaliar as atividades e políticas efetivadas, bem como propor outras a serem implementadas (art. 41/43).

O Projeto está em consenso com a Lei Orgânica (arts. 10, I e II; 179, §2º).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com atenção ao periodicidade de publicação da movimentação financeira (art. 31).

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de julho de 2017.

Oficio nº. 480/2017 – SPCDDS
Objeto: Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Vimos pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa à atualização da legislação municipal do Conselho Municipal do Idoso, readequando a Lei nº 3.009, de 11 de outubro de 2016 à legislação subsequente.

Considerando a Lei Municipal nº 617, de 22 de fevereiro de 2017, que consolida a estruturação organizacional da Administração Municipal;

A minuta anexa foi aprovada em reunião ordinária do Conselho Municipal do Idoso, realizada no dia 06 de julho de 2017.

Visando a revogação da Lei nº 3.009, de 11 de outubro de 2017, temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei.

Hami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

Certos de podermos contar com vossa atenção, despedimo-nos.

Respeitosamente,

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 11/07/2017
Hora: 15:34 Visto:

Exmo. Senhor,
MARCO ANTÔNIO VALANTIERI
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Santa Cruz do Rio Pardo/SP

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 11 DE julho DE 2017

"Dispõe sobre a política municipal do idoso, reformula e reestrutura o Conselho Municipal do Idoso - CMI, Conferência Municipal do Idoso, Fundo Municipal do Idoso - FMI, e revoga a Lei nº 3.009, de 11 de outubro de 2016".

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - A Política Municipal do Idoso reger-se-á de acordo com os dispositivos da Política Nacional do Idoso, da Política Estadual do Idoso e da Lei Federal nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 2º - A Política Municipal do Idoso será divulgada e praticada na zona urbana, na zona rural e na periferia, conforme a respectiva realidade, visando à integração de todos os seguimentos da sociedade no Município.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

SEÇÃO II

DA FINALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL 02 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Art. 3º- A Política Municipal do Idoso tem por objetivo proteger, promover e defender os direitos sociais do idoso, criando condições para a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 4º- Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

SEÇÃO III

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 5º - São princípios da Política Municipal do Idoso:

I- cooperação da família, da sociedade e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II- direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III- proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV- prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI- prioridade no acesso ao atendimento.

Art. 6º - São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I- descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II- participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III- planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

Nami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO E GESTÃO

Art. 7º- Compete ao órgão municipal responsável pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I- executar, monitorar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

CÂMARA MUNICIPAL 03 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

II- promover as articulações entre órgãos municipais, entre esses, entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III- elaborar proposta orçamentária no âmbito da Política do idoso e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

SEÇÃO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 8º- Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais são competentes para:

I- Na área da assistência social:

a) garantir a promoção, proteção e defesa dos direitos dos idosos;

b) prestar serviços e desenvolver ações voltadas a Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade ao idoso, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.

c) garantir o atendimento asilar e não asilar aos munícipes idosos, por si ou através de convênio com entidades específicas;

d) implantar ou implementar programas, serviços ou unidades de atendimento especializado ao idoso (cuidados diários) e que proporcionem a convivência;

e) incentivar e apoiar iniciativas de inclusão social ao idoso, estimulando sua participação comunitária;

f) promover e apoiar simpósios, seminários, encontros específicos e conferências;

g) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso no âmbito do município;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP 04

h) estudar formas para facilitar o atendimento preferencial dos idosos nos locais públicos e privados;

i) promover capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

II- Na área da saúde:

a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde no Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;

b) promover um envelhecimento saudável, através de programas de prevenção, educação e promoção à saúde do idoso, visando a manutenção de sua autonomia e capacidade funcional;

c) elaborar a partir do perfil epidemiológico e das necessidades de saúde do idoso no Município, ações de prevenção, assistência e reabilitação;

d) implantar e/ou implementar serviços, programas ou centros de referência de atendimento à saúde do idoso;

e) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos municipais;

f) promover capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso.

III- Na área da educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos dos diversos níveis e das diversas modalidades do ensino formal conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimento sobre o assunto;

c) assegurar a educação para idosos no ensino fundamental e médio da rede municipal;

d) desenvolver e/ou apoiar programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, com a finalidade de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) apoiar a criação de universidade aberta para as pessoas idosas, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

f) criar programas de informática básica para idosos;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 05 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

g) capacitar profissionais da área da educação para atuar nas turmas de alfabetização de idosos.

IV- Na área do trabalho e previdência social:

a) criar programas de inclusão produtiva para idosos;

b) criar e estimular programas de preparação para a aposentadoria;

c) incentivar a criação de programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

d) criar programas de incentivo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho;

e) promover programas de capacitação para inclusão digital do idoso.

V- na área de habitação e urbanismo:

a) criar programas habitacionais específicos para população idosa de baixa renda;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) garantir nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

d) implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados aos idosos;

e) garantir a acessibilidade do idoso através da eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas.

VI- Na área jurídica:

a) divulgar a legislação sobre os direitos e deveres do idoso;

b) encaminhar, a quem é de dever, denúncias de omissão, exclusão, abuso ou violência contra idoso;

c) dar orientação jurídica e encaminhar os idosos com deficiência ou dependência, de qualquer natureza.

VII- Na área de cultura, esporte e lazer:

Naml Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 06 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

a) incentivar a criação de clubes, agremiações, centros de cultura e lazer para idosos;

b) dar oportunidade ao idoso de produzir e usufruir de bens culturais, sobretudo ligados à memória do Município;

c) estimular o talento, a personalidade e a experiência do idoso, para que continue a produzir no setor da música, do canto, das artes, dos artesanatos e de qualquer habilidade;

d) estimular e apoiar eventos que promovam a cultura, esporte e o lazer dos idosos;

e) estimular o exercício físico compatível com as condições do idoso nas instalações municipais e particulares;

f) proporcionar jogos esportivos adaptados ao idoso e incentivar atividades esportivas municipais e intermunicipais;

g) divulgar amplamente os eventos relacionados ao idoso;

h) promover passeios socioculturais aos idosos;

i) adequar os equipamentos culturais às necessidades dos idosos, assegurando-lhes facilidade de acesso aos serviços oferecidos.

VIII- Na área do turismo:

a) ajudar o turismo do idoso, facilitando o transporte e o ingresso em lugares históricos e de lazer;

b) chamar a atenção para o turismo interno do Município, facilitando o conhecimento dos museus, dos monumentos e dos lugares históricos e turísticos;

c) facilitar o conhecimento da fauna e da flora da nossa terra e das nossas represas;

d) criar programas de incentivo ao turismo específicos para idosos.

Art. 9º- O Poder Executivo consignará nos orçamentos municipais os recursos necessários, destinados às respectivas Secretarias, visando o desenvolvimento da Política Municipal do Idoso.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 07 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10- Fica instituída a reformulação e reestruturação do Conselho Municipal do Idoso-CMI - órgão colegiado, permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

Art. 11- Compete ao Conselho Municipal do Idoso-CMI:

I- supervisionar, acompanhar, fiscalizar, avaliar, cumprir e fazer cumprir a Política Municipal do Idoso, zelando pela sua execução, observada a legislação em vigor;

II- estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados à política municipal do idoso em suas diversas áreas;

III- elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal do Idoso;

IV- subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;

V- indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito ao idoso;

VI- cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referente ao idoso, previstas no Conselho Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

VII- propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e a defesa dos direitos dos idosos;

VIII- fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, assim como serão fiscalizadas pelo Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em Lei.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP 08

IX- propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltadas para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

X- inscrever os programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso, de acordo com critérios e requisitos estabelecidos no Estatuto do Idoso, mantendo cadastro dessas entidades atualizado;

XI- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados pelos órgãos governamentais e não-governamentais de atendimento e defesa dos direitos do idoso, indicando as medidas pertinentes para eventuais adequações;

XII- promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais visando a atender seus objetivos;

XIII- estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio de longa permanência para idoso filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;

XIV- apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento do idoso;

XV- deliberar e fiscalizar a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal do Idoso-FMI, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XVI- gerir o Fundo Municipal do Idoso – FMI, alocando recursos para os programas de entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

XVII- zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XVIII- receber petições, denúncias, reclamações, representações ou notícias de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, protegendo as informações sigilosas, emitindo parecer e encaminhando-os aos órgãos competentes para a adoção das medidas cabíveis;

XIX- elaborar, aprovar e alterar o seu regimento interno;

XX- convocar a Conferência Municipal do Idoso e estabelecer normas de funcionamento em regimento próprio;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 09 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

XXI- deliberar e propor ao órgão do executivo a capacitação de seus conselheiros e membros;

XXII- outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal do Idoso-CMI será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente as Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ações em cada área de interesse da pessoa idosa.

SEÇÃO III

DA CONSTITUIÇÃO E DA COMPOSIÇÃO

Art. 12- O Conselho Municipal do Idoso constitui órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, composto de 14 (quatorze) membros, sendo 7(sete) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) representantes da Sociedade Civil, a saber:

I- Representantes do Poder Público:

a) Um Representante da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social;

b) Um Representante da Secretaria Municipal de Administração;

c) Um Representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) Um Representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) Dois Representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

f) por 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Município.

III- Por 7(sete) representantes de entidades não-governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um ano), podendo ser eleito para preenchimento das vagas: representante de Sindicato e/ ou Associação de Aposentados; representante de organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade; representante de credo religioso com

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 10 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção do idoso; representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção do idoso e representantes de usuários de projetos da Assistência Social.

§1º Cada membro do Conselho Municipal Idoso- CMI terá um suplente.

§2º Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º Os membros do Conselho terão um mandato de (02) dois anos, facultada a recondução ou reeleição, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º As entidades não governamentais serão escolhidas pelo Conselho do Idoso entre aquelas inscritas previamente no Conselho.

§6º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização da reunião que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

§7º Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus suplentes, podendo esses exercer os mesmos direitos e deveres dos titulares.

§8º Os suplentes, quando presentes às reuniões plenárias do CMI, terão assegurado o direito de voz, mesmo na presença dos titulares.

Art. 13- O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos do interesse do idoso.

Nami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 254.548

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Art. 14- Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 15- A função do membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público e prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às assembleias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 16- As entidades não-governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I- extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II- irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III- aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 17- Perderá o mandato o Conselheiro que:

I- desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II- faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa, salvo quando estiver presente o suplente;

III- apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V- for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 18- Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo esses exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

Art. 19- Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 20- O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

CÂMARA MUNICIPAL 12 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Art. 21- O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 22- As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 23- A Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 24- Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

SEÇÃO IV

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CMI

Art. 25- O Conselho Municipal do Idoso escolherá entre seus membros os integrantes do seguintes cargos:

I- Presidente;

II- Vice-Presidente;

III- 1º Secretário;

IV- 2º Secretário.

§1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida em primeira chamada, a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão, e ainda, em segunda chamada a presença de 50% (cinquenta por cento) dos membros do Conselho Municipal do Idoso, bem como deverá haver, no que tange ao Presidente e Vice-Presidente, uma alternância entre representação do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

§2º - As competências das funções referidas neste artigo serão as constantes no Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26-Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso – FMI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 27- O Fundo Municipal do Idoso-FMI será gerido pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal do Idoso.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 28- Constituem recursos do Fundo Municipal do Idoso– FMI as receitas provenientes de:

I- transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II- transferências e repasses do Município;

III- auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V- acordos, convênios ou outros ajustes;

VI- valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VII- multas aplicadas pela autoridade judiciária por irregularidade em entidade de atendimento ao idoso;

VIII- multas aplicadas pela desobediência ao atendimento prioritário ao idoso;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

IX- multas aplicadas ao réu nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, visando ao atendimento do que estabelece a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X- multa penal aplicada em decorrência da condenação pelos crimes previstos na lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, ou mesmo as advindas de transações penais relativas à prática daquelas;

XI- doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 12.213/2010;

XII- outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

XIII- receitas estipuladas em lei.

Parágrafo único. Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, com o fornecimento de comprovante.

Art. 29- Quaisquer doações de bens imóveis, móveis, semoventes, joias ou outros que não sirvam diretamente à pessoa idosa serão convertidos em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

SEÇÃO IV

DA CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 30- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituição oficial de crédito, em conta específica em nome do Fundo Municipal do Idoso-FMI, mediante movimentação com assinatura do Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Finanças ou contador em conjunto com o responsável pela direção do Departamento de Tesouraria.

§1º Os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão deliberados por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme legislação pátria.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

§2º O orçamento do FMI será gerido pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de atendimento ao idoso.

CÂMARA MUNICIPAL 15 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Art. 31- O controle detalhado das entradas e saídas dos recursos do Fundo será registrado em livro próprio e será publicado anualmente no Semanário Oficial do Município e afixado nos quadros de editais da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal, sendo que a contabilidade será realizada pela Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 32- Os recursos de responsabilidade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, destinados ao Fundo Municipal do Idoso - FMI serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso deverão ser utilizados conforme deliberado pelo Conselho Municipal do Idoso – CMI, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.

Art. 33- A execução financeira do Fundo Municipal do Idoso observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa à licitação e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos, serão periodicamente objeto de informação e prestação de contas.

Art. 34- O funcionamento e administração do Fundo Municipal do Idoso se necessário serão objetos de regulamentação do Executivo Municipal.

SEÇÃO V

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 35- Os recursos do Fundo serão aplicados nas seguintes atividades que digam respeito ao atendimento direto à pessoa idosa:

I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços voltados à pessoa idosa desenvolvidos pela Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social ou por órgãos conveniados;

II- pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas de direito público ou privado, para execução de programas e projetos dirigidos à pessoa idosa;

III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços voltados a desenvolvimento de atividades com pessoas idosas, condicionadas à observância da acessibilidade plena;

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações voltadas à pessoa idosa;

Nami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 16 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

VI- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos, nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços a pessoas idosas.

Art. 36- Poderão ser beneficiadas as entidades e órgão públicos, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa e as entidades não-governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, cujos estatutos sociais visem à pessoa idosa.

Art. 37- O repasse de recursos às entidades conveniadas será efetivado por intermédio do FMI, de acordo com os critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 38- As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo a legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho.

Art. 39- Somente poderão ser beneficiadas as entidades que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento ao Idoso, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho Municipal do Idoso na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso.

Art. 40- As doações, recursos e transferências a entidade especificada, mas que não esteja inscrita no Conselho Municipal do Idoso, após o prazo de 3 (três) anos da disponibilização do recurso, caso a entidade não esteja regularmente inscrita no Conselho, o valor poderá ser destinado a outras atividades, projetos e programas conforme deliberação e aprovação do Conselho.

CAPÍTULO IV

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO IDOSO

Marni Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 254.548

Art. 41- Fica instituída a Conferência Municipal do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e avaliativo composto por delegados representantes das instituições e organizações de atenção e atendimento ao idoso, das associações civis comunitárias, sindicatos e organizações profissionais do município e dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, que se reunirá a cada 02 (dois) anos, sob a coordenação do Poder

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Executivo e Conselho Municipal do Idoso, devendo preferencialmente acompanhar o calendário das conferências nacional e estadual.

Art. 42- A Conferência Municipal do Idoso terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento interno próprio aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Conferência Municipal do Idoso estabelecerá a forma de participação e de escolha dos delegados das entidades e organizações governamentais e não governamentais na Conferência Municipal do Idoso.

Art. 43- Compete à Conferência Municipal do Idoso, entre outras atribuições:

I- avaliar a situação do Município no que diz respeito à atenção aos idosos;

II- traçar as diretrizes gerais da política municipal do idoso no Município;

III- avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal do Idoso, quando provocada;

IV- publicar as propostas aprovadas, registrando-as em documento final.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO AO IDOSO NO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 44- Poderão obter registro no Conselho Municipal do Idoso-CMI as entidades que promovam ações no campo da política de atendimento ao idoso, conforme estabelecido no artigo 48 do Estatuto do Idoso, cujos critérios serão estabelecidos por Resolução do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 45- A inscrição dos programas das entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso, de acordo com critérios e requisitos estabelecidos no Estatuto do idoso deverá atender às seguintes regras:

I- oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

Nami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264 548

CÂMARA MUNICIPAL 18 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

II- apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios do Estatuto do Idoso;

III- estar regularmente constituída;

IV- demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 46- As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I- preservação dos vínculos familiares;

II- atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III- manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV- participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V- observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI- preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47- O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso deverá fixar as demais normas de organização e funcionamento.

Art. 48- Os recursos para o cumprimento de eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

CÂMARA MUNICIPAL 19 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

02.00.00- Poder Executivo

02.17.00- Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social

Art. 49- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.009, de 11 de outubro de 2016.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, ___de_____ de _____.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 20 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 101/17

Elaborado pela administração municipal, este projeto de lei autoriza a abertura de crédito adicional especial,no valor de R$100.000,00 (cem mil reais) visando a manutenção do Posto de Bombeiros deste Município, diante da necessidade de alteração dos termos do convênio firmado entre as partes através da Lei 634/17. Há parecer prévio da Procuradoria Jurídica da Câmara favorável à matéria. às comissões para seus pareceres, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO: 101/17

PARECER

Opinamos favoravelmente à matéria, sem restrições em relação à sua legalidade e sem ressalvas quanto à sua redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo – PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO: 101/17

PARECER

Parecer favorável. O artigo 2º do projeto indida os recursos para cobertura da despesa.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Milton de Lima – PR

Suplente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

PARECER Nº 205/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 101, de 11 de julho de 2017.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a realização de abertura de crédito adicional especial para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

A abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal nº 4.320/64 (artigos 41, II, e 43) e condiciona a abertura dos créditos à existência de recursos disponíveis e à prévia justificativa.

O projeto em comento apontou superávit verificado no exercício anterior, anulação parcial de dotação orçamentária e está devidamente embasado no art. 43, §1º, II da Lei 4.320/64, sob a justificativa de manutenção do Posto de Bombeiros, no valor de R$ 100.000,00.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de julho de 2017

Oficio: nº 263/2017
Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – **"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)"**, com a finalidade de manutenção do Posto de Bombeiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarecemos que se faz necessária a inclusão das rubricas contábeis em razão da alteração dos termos do convênio firmado entre o município e o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, conforme Lei nº 634/2017.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, conforme previsto no Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Otacílio Parras Assis
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 11/07/2017
Paulo H.
Hora: 15:34 Visto:

EXMO. SR
MARCO ANTONIO VALANTIERI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

CÂMARA MUNICIPAL 01 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 101 DE 11 DE julho DE 2017

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Especial no valor de R$ 100.000,00 para manutenção do Corpo de Bombeiros

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, nos termos do artigos 42 e 43 Incisos I e III, da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para manutenção do posto de bombeiros do município, nas seguintes rubricas de despesa:

02.00.00 - Poder Executivo
02.02.00 – Secretaria da Administração
02.02.03 – Posto de Bombeiros
05.153.0102.2.007 – Manutenção do Posto de Bombeiros

3.2.90.93.00- Indenizações e Restituições – Recurso 1	R$ 20.000,00

05.153.0102.2.092 – Manutenção do Posto de Bombeiros - Tesouro

3.3.90.30.00- Material de Consumo – Recurso 1	R$ 30.000,00
3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Recurso 1	R$ 45.000,00
4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente – Recurso 1	R$ 5.000,00
Total	**R$ 100.000,00**

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Especial correrão através de Superávit Financeiro verificado no exercício anterior no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação do orçamento vigente, a saber:

CÂMARA MUNICIPAL 02 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

02.00.00 - Poder Executivo
02.02.00 – Secretaria da Administração
02.02.03 – Posto de Bombeiros
05.153.0102.2.007 – Manutenção do Posto de Bombeiros
3.3.90.30.00- Material de Consumo – Recurso 1 R$ 20.000,00

Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o presente Crédito Adicional Especial, se necessário.

Artigo 4º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

VISTO
Luciana Maria de Morais Junqueira
Procuradora do Município
OAB/SP 148 222

CÂMARA MUNICIPAL
03
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Santa Cruz do Rio Pardo - SP, 12 de Julho de 2017.

OFÍCIO - Finanças 41/2017

Da: Secretaria Municipal de Finanças,
Para: Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Tema: Resposta aos Ofícios nº 88/2017 e 89/2017 que refere-se a pedido de alterações no projeto de Lei nº 101/2017 e 102/2017. (Credito Adicional Especial para manutenção do Corpo de Bombeiros).

Senhor Presidente Marcos Antônio Valantieri;

Na lei 546/2014, instrumento legal que criou o FEBOM e a Taxa de Serviços dos Bombeiros, e no antigo convênio firmado com o Estado de São Paulo, resta claro que a execução das despesas do Corpo de Bombeiros somente poderiam ser realizadas com recursos provenientes do referido Tributo.

Considerando que a Funcional Programática nº 05.153.0102.2007 estava vinculada aos Recursos Arrecadados com a TSB que foi considerada inconstitucional pelo STF, não podemos utilizar as rubricas contidas nesta para a execução das despesas com recursos advindos do Tesouro Municipal, ou seja, é necessário a criação de nova Funcional Programática (nº 05.153.0102.2.092) atrelada a recursos provenientes do Tesouro de nosso ente federativo. Existe a necessidade de realizarmos a abertura Crédito Adicional Especial no presente caso.

Tangente a rubrica a ser utilizada para as Indenizações e Restituições solicitadas pelos contribuintes, ela não existia anteriormente no orçamento, trata-se de uma nova ação que será realizada dentro da F.P. nº 05.153.0102.2007 com recursos da TSB, portanto se faz necessária sua criação como Crédito Adicional Especial.

Destarte, considerando as explicações aqui exaradas, entendo não haver erros no projeto de lei encaminhado a esta casa de leis. Em todos os casos expostos tratam-se de aberturas de Créditos Adicionais Especiais.

Respeitosamente;

João Carlos Gonçalves Zarantonelli
Secretário Municipal de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: 102/17

De iniciativa do Executivo, este projeto de lei autoriza a inclusão de anexos no PPA (Plano Plurianual) e na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) sobre alteração dos termos do convênio firmado entre o Município e o Corpo de Bombeiros local, em relação à manutenção do Posto de Bombeiros de nossa cidade. Acompanha parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara. À Comissões para seus pareceres, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

José Eduardo Piedade Catalano
Assessor Parlamentar

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO: 102/17

PARECER

Nosso parecer é favorável ao projeto, do ponto de vista da sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo – PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO: 102/17

PARECER

Emitimos parecer favorável à matéria, quanto à sua oportunidade e conveniência administrativa.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Milton de Lima – PR

Suplente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 206/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 102, de 11 de julho de 2017.

Dispõe sobre inclusão de anexos à LDO e ao PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a alteração do Plano Plurianual 2014/2017 (PPA - Lei nº 2681/2013) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - Lei nº 3003/2016).

Nossa Lei Orgânica prescreve:

Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;

Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À Assessoria Parlamentar.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico

Av. Coronel Clementino Gonçalves, nº 586 - Caixa Postal nº 116 – Fone/Fax(14)3332-4128
CEP 18900-000 – SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP – E-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de julho de 2017

Oficio: nº 269/2017
Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 – Projeto de Lei – **"Dispõe sobre a inclusão nos anexos II e III na Lei nº 2.681/2016 – Plano Plurianual e nos anexos V e VI na Lei nº 3.003/2016 – Diretrizes Orçamentárias 2017**, com a finalidade de manutenção do Posto de Bombeiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Esclarecemos que se faz necessária a inclusão dos anexos das leis acima citadas, em razão das adequações das rubricas contábeis referente alteração dos termos do convênio firmado entre o município e o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, conforme Lei nº 634/2017.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, conforme previsto no Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Otacílio Parras Assis
Prefeito

EXMO. SR
MARCO ANTONIO VALANTIERI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 102, DE 11 DE julho DE 2017

Dispõe sobre inclusão nos anexos II e III na Lei nº 2.681/2013 - Plano Plurianual e nos anexos V e VI na Lei nº 3.003/2016 - Diretrizes Orçamentárias 2017.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica autorizada a inclusão nos anexos II e III da Lei nº 2.681/2013 (PPA 2014 – 2017) e nos anexos V e VI da Lei nº 3.003/2016 (LDO 2017) as metas, indicadores e previsões orçamentárias necessárias a manutenção do Posto de Bombeiros do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

VISTO
Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora do Município
OAB/SP 148 222

CÂMARA MUNICIPAL 01 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Santa Cruz do Rio Pardo - SP, 12 de Julho de 2017.

OFÍCIO - Finanças 41/2017

Da: Secretaria Municipal de Finanças,
Para: Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Tema: Resposta aos Ofícios nº 88/2017 e 89/2017 que refere-se a pedido de alterações no projeto de Lei nº 101/2017 e 102/2017. (Credito Adicional Especial para manutenção do Corpo de Bombeiros).

Senhor Presidente Marcos Antônio Valantieri;

Na lei 546/2014, instrumento legal que criou o FEBOM e a Taxa de Serviços dos Bombeiros, e no antigo convênio firmado com o Estado de São Paulo, resta claro que a execução das despesas do Corpo de Bombeiros somente poderiam ser realizadas com recursos provenientes do referido Tributo.

Considerando que a Funcional Programática nº 05.153.0102.2007 estava vinculada aos Recursos Arrecadados com a TSB que foi considerada inconstitucional pelo STF, não podemos utilizar as rubricas contidas nesta para a execução das despesas com recursos advindos do Tesouro Municipal, ou seja, é necessário a criação de nova Funcional Programática (nº 05.153.0102.2.092) atrelada a recursos provenientes do Tesouro de nosso ente federativo. Existe a necessidade de realizarmos a abertura Crédito Adicional Especial no presente caso.

Tangente a rubrica a ser utilizada para as Indenizações e Restituições solicitadas pelos contribuintes, ela não existia anteriormente no orçamento, trata-se de uma nova ação que será realizada dentro da F.P. nº 05.153.0102.2007 com recursos da TSB, portanto se faz necessária sua criação como Crédito Adicional Especial.

Destarte, considerando as explicações aqui exaradas, entendo não haver erros no projeto de lei encaminhado a esta casa de leis. Em todos os casos expostos tratam-se de aberturas de Créditos Adicionais Especiais.

Respeitosamente;

João Carlos Gonçalves Zarantonelli
Secretário Municipal de Finanças

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO:103/17

Da lavra do Executivo, este projeto de lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, revogando as leis municipais 2.690/13 e 2.898/15, em atenção ao disposto na Lei Federal 8.069/90 que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas gerais para sua adequada aplicação no Município. O projeto destaca que se justifica a edição de nova legislação sobre o assunto para adequar as normas locais às Leis que regem a matéria, estabelecendo a Política Municipal de Atendimento quanto a esses direitos, fixando normas gerais para sua devida aplicação. O projeto indica os órgãos da política de atendimento, como o CMDCA (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente) e o Conselho Tutelar, regulamentando a sua constituição, requisitos, escolha, proclamação, nomeação e posse dos eleitos, impedimentos, atribuições e funcionamento, competência, remuneração, mandato e deveres, vedações, captação de recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e sua regulamentação. Junta-se cópia de ata da reunião do Conselho recomendando a alteração pretendida na legislação vigente. Parecer prévio da Procuradoria Jurídica, é favorável à matéria, com recomendação quanto à publicação da movimentação financeira do Fundo, cuja cópia deverá acompanhar o autógrafo da nova lei e remetida ao Executivo. Às Comissões, para seus parederes, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO: 103/17

PARECER

Nosso parecer é favorável à matéria. As disposições sobre captação e liberação de recursos constam dos artigos 63 a 68 do presente projeto de lei.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Milton de Lima – PR

Suplente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: **JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO: 103/17

PARECER

Opinamos favoravelmente à matéria, sem restrições quanto à sua legalidade e recomendações quanto à sua redação, como consta do Parecer da Procuradoria Jurídica do Legislativo, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Prefeito.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de julho de 2017.

Presidente: João Marcelo Silveira Santos - DEM

Vice-Presidente: Cristiano de Miranda - PSB

Relator: Luciano Aparecido Severo – PRB

Suplente: Cristiano Neves - PRB

Av. Coronel Clementino Gonçalves, 586 - Chácara Peixe - Cx. Postal 116 - Fone/Fax: (14) 3332-4128
CEP 18900-000 - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP - e-mail: camarascrpardo@tdkom.com.br

PARECER Nº 203/2017/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 103, de 11 de julho de 2017.

Dispõe sobre Política Municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, revoga as Leis nº 2690/13 e 2898/2015, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente Projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e consiste em setenta artigos, definindo sua finalidade, os princípios e as diretrizes da Política Municipal da Criança e do Adolescente (art. 2º e 4º).

Reformula e reestrutura o CMDCA (art. 6º/22), que é órgão colegiado de assessoramento, permanente, paritário, deliberativo, normativo, controlador das políticas públicas e ações voltadas para a criança e o adolescente e consultivo em todos os níveis das políticas no âmbito municipal, o qual era vinculado ao Gabinete do Prefeito (art. 5º, Lei nº 2385/2009, revogada), não há menção quanto a isso na nova lei. Será formado por 14 membros, para um mandato de 2 anos, sem remuneração.

Reformula e reestrutura o Conselho Tutelar (art. 23/62), que é órgão permanente e autônomo encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído de cinco membros titulares e suplentes, pela ordem decrescente de votação, com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

O FMDCA, que é o instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento das ações voltadas às crianças e aos adolescentes, o qual será gerido pelo CMDCA (arts. 63/68). Seria interessante um artigo, tal qual o previsto para o Fundo do Idoso (art. 30, Lei 3009/16), acerca do controle detalhado das entradas e saídas, que deverá ser publicado *mensalmente* no Semanário Oficial e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva quanto à publicação da movimentação financeira do Fundo Municipal criado para esse fim e também sobre qual a vinculação administrativa do CMDCA.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de julho de 2017.

Oficio nº. 481/2017 – SPCDDS
Objeto: Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Vimos pelo presente encaminhar a essa digna Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que visa à atualização da legislação municipal da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, readequando a Lei nº 2.690, de 18 de julho de 2013, à legislação subsequente.

Considerando que a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente sofreu recentes alterações;

Considerando a Lei Municipal nº 617, de 22 de fevereiro de 2017, que consolida a estruturação organizacional da Administração Municipal;

Considerando a necessidade de fortalecimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o exercício de suas relevantes atribuições;

Visando a revogação da Lei nº 2.690, de 18 de julho de 2013, temos a honra de submeter por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei, aprovado em reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada no dia 10 de julho de 2017.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

Certos de podermos contar com vossa atenção, despedimo-nos.

Respeitosamente,

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo 11/07/2017
Hora 15:34

Exmo. Senhor,
MARCO ANTÔNIO VALANTIERI
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Santa Cruz do Rio Pardo/SP

PROJETO DE LEI Nº 103, DE 11 DE julho DE 2017.

"Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, revoga as Leis Municipais nº. 2.690, de 18 de julho de 2013 e 2.898, de 27 de agosto de 2015 e dá outras providências".

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI:**

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP far-se-á, através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e demais políticas necessárias à execução de medidas protetivas e socioeducativas, previstas nos artigos 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 02 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Artigo 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada a assistência social em caráter supletivo.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

I - à orientação e apoio sociofamiliar;
II - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
III - prevenção e tratamento especializado a criança e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
IV - identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
V - proteção jurídico-social;
VI - a colocação em família substituta;
VII - ao abrigo em entidade de acolhimento;
VIII - apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
IX - ao apoio socioeducativo em meio aberto;
X - ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§2º - O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

Artigo 4º - Fica mantido no Município o Serviço Especial de apoio, orientação, inclusão e acompanhamento familiar, estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo 3º, §2º desta Lei.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 5º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 03 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

II- Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 6º - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, já criado e instalado pela Lei Municipal nº 2.385 de 31 de dezembro de 2009, órgão deliberativo da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação dessa mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá os seguintes objetivos:

I- definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral à infância e à juventude de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º desta Lei;

II- controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada à infância e à juventude do município, com vistas à consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§2º - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§3º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

§4º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis.

CÂMARA MUNICIPAL 04 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL

Artigo 7º - Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral à infância e a juventude do município, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Artigo 8º - A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA e à respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal.

Artigo 9º - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade, quando esta lei não exigir de outra forma, quando aprovados pela maioria simples (50% + 1 dos membros presentes) na sessão deliberativa e após sua publicação no Semanário Oficial do Município;

Parágrafo Único - As assembleias mensais deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

Artigo 10 - Compete ainda ao CMDCA:

I- propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, sempre que necessário;

II- assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º, 3º e 4º desta Lei;

III- definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, em cada exercício;

IV- difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP 05

V- promover capacitação dos técnicos e educadores envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente, com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;

VI- encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e ao adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias à sua apuração;

VII- efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, §1º, e no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº 8.069/90;

VIII- efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não governamentais;

IX- manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X- incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

XI- fiscalizar e cobrar do Conselho Tutelar a supervisão do atendimento oferecido em delegacias especializadas de polícia, entidades de abrigo e de internação e demais instituições públicas ou privadas;

XII- propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII- elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado em primeira chamada, por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros ou em segunda chamada, por 2/3 (dois terços) dos presentes, prevendo as disposições previstas nesta Lei;

XIV- dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XV- regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 06 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

XVI- realizar a eleição do Conselho Tutelar sob a fiscalização do Ministério Público;

XVII- dar posse aos membros eleitos do Conselho Tutelar;

XVIII- convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei;

XIX- instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por conselheiro tutelar nos exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar.

XX- convocar a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente e estabelecer normas de funcionamento em regimento próprio.

SEÇÃO III

DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS

Artigo 11 – O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII do Art. 10 deverá atender as seguintes regras:

I - Poderão obter registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA as entidades que promovam ações no campo da política de atendimento a criança e ao adolescente, conforme estabelecido nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

II - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá expedir deliberação/resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro;

III - Será negado o registro à entidade que:

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 07 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

IV - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;

V- Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo a crianças e adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

VI - O registro terá validade máxima de 2 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, e observando o inciso III a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

SEÇÃO IV

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CMDCA

Artigo 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constitui órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, composto de 14, (quatorze membros), sendo 7 (sete) representantes do Poder Público Municipal e 7 (sete) representantes da Sociedade Civil, a saber:

I-Representantes do Poder Público Municipal:

a- Um representante da Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social;

b- Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

d- Um representante da Secretaria Municipal de Administração;

e- Dois representantes da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;

f- Um representante do Fundo Social de Solidariedade;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 164.548

CÂMARA MUNICIPAL 08 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

II- Representantes da Sociedade Civil:

a- Serão os 7 (sete) titulares e seus suplentes indicados pelas entidades de atendimento de medida socioeducativa, de defesa de direitos da criança e do adolescente, de atendimento à criança e adolescente com deficiência, de atendimento de abrigo à criança e ao adolescente, dentre outras, entidades constituídas há pelo menos 01 (um) ano, que prestem atendimento direto a crianças e adolescentes, ou que incluam em seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos das crianças e adolescentes, nos moldes do disposto no artigo 87, inciso V, 90 e 210, inciso III, da Lei 8.069/90;

b- de modo a assegurar o caráter plural e representativo do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, não será permitido que as entidades pertencentes a um determinado seguimento e/ou que prestem determinada modalidade de atendimento ocupem mais de 02 (duas) vagas no Conselho, ressalvada a inexistência de outras entidades interessadas e habilitadas a compor o órgão.

§1º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução ou reeleição, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§2º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento e de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§3º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

§4º - A indicação dos representantes do Poder Público Municipal dar-se-á pelo Prefeito Municipal.

§5º - O afastamento dos representantes do governo municipal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo à autoridade competente designar o novo conselheiro governamental.

§6º - Os representantes da sociedade civil serão indicados pelas respectivas entidades que se enquadrem nos seguimentos acima mencionados, com sede no Município, com indicação do titular e seu respectivo suplente, assegurando e disponibilizando as condições necessárias e suficientes à sua plena participação em todas as atividades do Conselho.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 09 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

§7º- A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho.

§8º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§9º - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por esse.

§10 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação nesse.

Artigo 13 - Para ser indicado como membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão exigidos os seguintes requisitos:

I- reconhecida idoneidade moral;

II- idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- residir no município;

IV- estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos e

V- não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8069/90.

Artigo 14 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas durante cada ano de mandato;

II - for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

III - for determinada a suspensão cautelar do dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único da Lei 8.069/90, após

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 10 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos do artigo 191 e 193 do mesmo diploma legal.

IV - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei 8.429/92.

Parágrafo Único - Na vacância do cargo de conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do saldo remanescente do mandato original do conselheiro que substituir.

Artigo 15 - A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

SEÇÃO V

DA ESTRUTURA BÁSICA DO CMDCA

Artigo 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMCDA escolherá entre seus membros os integrantes dos seguintes cargos:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário.

§1º - Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida em primeira chamada, a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão, e ainda, em segunda chamada a presença de 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMDCA, bem como deverá haver, no que tange ao Presidente e Vice-Presidente, uma alternância entre representação do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil.

Nami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

§2º - As competências das funções referidas neste artigo serão as constantes no Regimento Interno.

Artigo 17 - Caberá à Administração Pública, o custeio decorrente de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica.

Artigo 18 - A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

§1º - A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Artigo 19 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o planejamento e coordenação de campanhas para captação de recursos envolvendo a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, as Organizações Governamentais e Não Governamentais e a Comunidade.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou em bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la à unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de março do ano subsequente, via DBF – Declaração de Benefícios Fiscais.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CAPÍTULO III

CÂMARA MUNICIPAL 12 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Artigo 20 – No Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

I - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;

II - 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não governamentais;

III - 01 (um) conselheiro tutelar.

§1º - Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.

§2º - Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Artigo 21 - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§1º - Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

§2º - Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§3º - Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

CÂMARA MUNICIPAL 13 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Artigo 22 - A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final, apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§1º - As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 23 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituído de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, pela ordem decrescente de votação, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha, nos termos da Lei Federal nº 12.696/12.

§1º - A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito de o conselheiro tutelar concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-o ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de provas, vedada qualquer outra forma de recondução.

§2º - O número, os impedimentos, o tempo de mandato e a possibilidade de recondução dos conselheiros, bem como a natureza, atribuições e competência do Conselho Tutelar, são previstos pela Lei Federal nº 8.069/90.

§3º - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos por processo eletivo, voto secreto, universal e facultativo no Município, em pleito realizado e presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 14 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

§4º - As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas em seu Regimento Interno, observando no mais o que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90 e demais legislações pertinentes.

§5º - O exercício do cargo de Conselheiro Tutelar será considerado de interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§6º - Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observando o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 38 da Resolução nº 170/2014 do CONANDA.

§7º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§8º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§9º - Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA realizar processo de escolha suplementar para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§10 - Os suplentes serão convocados por ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, nos casos de:

I - Licenças temporárias a que fazem jus os titulares, desde que excedam a 30 (trinta) dias;

II - vacância, por renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.

Nami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

Artigo 24 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro dos atendimentos e das providências adotadas em cada caso.

§1º - O horário e a forma de atendimento são os regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo o atendimento ser em qualquer local do Município

CÂMARA MUNICIPAL 15 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

onde haja violação aos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão, de acordo com as seguintes regras:

I- Atendimento nos dias úteis das 8:00h às 11:30h e das 13:00h às 17:30h;

II- Plantão no horário de almoço, das 11:30h às 13:00h e noturno das 17:30h às 08:00h;

III- Plantão de sábado, domingo e feriado.

IV - durante os dias úteis, o atendimento será prestado diariamente por no mínimo 2 (dois) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas são as disciplinadas pelo respectivo regimento interno;

V - durante os plantões noturnos e plantões aos sábados, domingos e feriados, será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada de conselheiro tutelar de apoio;

VI - Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos de comum acordo e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias, para avaliação e ratificação ou não dos atendimentos individualizados prestados pelos conselheiros tutelares e para tratar de demais assuntos referentes às atribuições legais do Conselho Tutelar, cujas sessões serão instaladas com o quórum mínimo de três conselheiros tutelares, lavrando-se ata.

§2º - O descumprimento injustificado das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do regimento interno.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

<u>Artigo 25</u> - O Conselho Tutelar deverá apresentar mensalmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, planilha de controle de atendimento de cada conselheiro, devendo ser encaminhada à Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social mensalmente, até o dia 10 de cada mês, com a assinatura do CMDCA.

<u>Artigo 26</u> - Os conselheiros tutelares deverão registrar suas jornadas em livro ponto ou ponto eletrônico. Caso seja realizado por livro ponto, esse deverá ter a abertura, rubrica (folha por folha) e encerramento pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos

CÂMARA MUNICIPAL 16 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

da Criança e do Adolescente - CMDCA, não podendo haver rasuras ou borrões no seu preenchimento e controle de presenças.

Artigo 27 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar, que é de dedicação exclusiva, exige, além da carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Artigo 28 - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, a remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§1º - A Administração Pública Municipal se encarregará de viabilizar local apropriado e adequado para o funcionamento do Conselho Tutelar, mobiliário, equipamento de informática, ceder uma linha telefônica, um veículo automotor oficial e apoio de um servidor para o adequado atendimento do Conselho.

§2º - Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e de seu número de telefone.

§3º - O uso do veículo automotor será anotado em livro próprio, constando o nome do Conselheiro que solicitou diligência, o motivo, o destino, o horário de saída e de chegada, além da quilometragem inicial, final e rodada, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fiscalização do uso e do livro respectivo.

§4º - O Conselho Tutelar representará ao CMDCA sobre suas necessidades materiais, para que esse, avaliando-as dê o encaminhamento que entender necessário.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Artigo 29 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.

Artigo 30 - Somente poderão concorrer ao pleito, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

CÂMARA MUNICIPAL 17 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

II - idade superior a 21 (vinte e um anos);

III - residir no município no mínimo há 2 (dois) anos;

IV - estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos;

V - não ser membro de partido político;

VI-possuir no mínimo conclusão no ensino médio completo, podendo ser curso técnico ou não;

VII - não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar;

VIII - não ser membro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente-CMDCA;

IX- ter disponibilidade de dedicação exclusiva no período de funcionamento do Conselho Tutelar do qual faz parte, bem como de plantões presenciais (períodos noturnos, feriados e finais de semana), conforme determinado pelo Regimento Interno e Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente-CMDCA;

X- não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;

XI- estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

XII- frequência prévia e aprovação em curso de capacitação a ser realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente-CMDCA.

§1º - O preenchimento dos requisitos necessários à investidura na função elencados no *caput* deste artigo, com exceção do inciso VI, deverá ser comprovado após aprovação no Processo Seletivo, no ato de registro da candidatura para o Processo Eleitoral.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

§2º - Os conselheiros, membros titulares ou suplentes do CMDCA, impedidos no inciso VIII, somente poderão candidatar-se a conselheiro tutelar após a desincompatibilização do cargo, com no mínimo 6 (seis) meses de antecedência ao processo de escolha.

§3º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto

CÂMARA MUNICIPAL 18 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

da Criança e do Adolescente e legislação correlata, língua portuguesa e demais matérias que o CMDCA entender pertinente, que será regulamentado por deliberação/resolução.

Artigo 31 - A pré-candidatura deve ser registrada antes do pleito, no prazo estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 30, desta Lei.

Artigo 32 - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, através da sua secretaria, que fará publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco dias), contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

Parágrafo Único - Vencido o prazo, serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em igual prazo.

Artigo 33 - Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias a contar das publicações das mesmas.

Parágrafo Único - Se mantiver a decisão, fará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Juízo da Infância e Juventude.

Artigo 34 - Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, em jornal de publicações oficiais do Município, com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova escrita.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

§1º - O resultado da prova escrita será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.

§2º - Vencida a fase de impugnação quanto à prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente-CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

CÂMARA MUNICIPAL 19 SANTA CRUZ DO RIO PARDO

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 35 - O Processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, §1º da Lei nº 8.069/90).

Artigo 36 - A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital, publicado na imprensa local usada para atos oficiais do Município, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§1º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário à realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições, podendo requisitar ao Município servidores públicos e convidar representantes de universidades, entidades assistenciais e organizações da sociedade civil, para o recebimento de inscrições, composição das mesas receptoras e apuradoras.

Artigo 37 – Será permitida a propaganda eleitoral nos meios de comunicação social em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares e vedada a perturbação da ordem pública ou particular;

§2º - As instituições (escola, Câmara de vereadores, rádio, igrejas, CRAS, etc.) poderão promover debates com os candidatos, desde que formalizado convite a todos aqueles que estiverem aptos a concorrer ao cargo de conselheiro tutelar, e tenha regulamento próprio apresentado pelos organizadores a todos os participantes e ao Conselho Municipal dos Direitos das Criança e do Adolescente, com pelo menos 24 (vinte e

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL
RIO PARDO - SP

quatro) horas de antecedência e proporcione oportunidades iguais aos candidatos nas suas exposições e respostas;

§2º - É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§3º - É vedada a propaganda irreal ou insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes;

§4º- É vedado aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover campanha para qualquer candidato;

§5º- É vedado o transporte de eleitores no dia da eleição, salvo se promovido pelo poder público e garantido o livre acesso aos eleitores em geral;

§6º - O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§7º - No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 38 - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/12).

Artigo 39 - Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§2º - A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem de sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Artigo 40 - Na medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da divulgação da apuração.

Artigo 41 - Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Artigo 42 - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.

Artigo 43 - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Parágrafo Único - Havendo empate entre os candidatos, será considerado eleito o candidato que tiver melhor classificação nas provas escritas e se persistir o empate, será considerado eleito o candidato de mais idade.

Artigo 44 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

Artigo 45 - Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deverá ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

§1º - No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§2º - Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 46 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, tanto como titular como suplente, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendente e descendente, sogro (a), genro ou nora, irmãos, cunhados (as), durante o cunhadio, tio (a) e sobrinho (a), padrasto ou madrasta e enteado (a).

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 47 - De acordo com o prescrito pelo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são atribuições do Conselho Tutelar:

I- Atender as crianças e adolescentes sempre que tiverem seus direitos ameaçados ou violados:

a- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

b- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

c- em razão de sua conduta.

II- Atender as crianças autoras de atos infracionais;

III- Requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IV- Receber a comunicação:

a- dos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP 23

b- de reiteradas faltas injustificadas ou de evasão escolar, após esgotados os procedimentos no âmbito do estabelecimento escolar;

c- de elevados níveis de repetência;

V- Atender a criança que tiver seus direitos ameaçados ou violados, determinando, dentre outras, as seguintes providências:

a- encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b- orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c- matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d- inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

e- requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a dependentes de álcool e tóxicos;

g- abrigo em entidade;

VI- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

a- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

b- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a dependentes de álcool e tóxicos;

c- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP 24

e- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g- advertência.

VII- Receber a comunicação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA sobre os registros de entidades governamentais e não governamentais, bem como sobre inscrição de programas e suas alterações;

VIII- Fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais;

IX- Representar à autoridade judiciária sobre irregularidade em entidade governamental ou não governamental;

X- Assessorar, em conjunto com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA, o Poder Executivo na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;

XI- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a- requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b- expedir notificações;

c- representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

XII- Encaminhar ao Ministério Público:

a- notícia de fatos que constituem infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

b- representação para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XIII- Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL 25 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

XIV- Aplicar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso V, alíneas "a" a "f" deste artigo;

XV- Representar à Justiça para efeito de procedimento para imposição de penalidades administrativas por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente;

XVI- Representar em nome da pessoa e da família, violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XVII- Atender as solicitações em ofícios das comissões do CMDCA.

Artigo 48 - O Conselho Tutelar deverá ainda:

I - Eleger, entre seus membros, na primeira reunião após sua instalação, o Presidente e Vice-Presidente;

II - elaborar seu Regimento Interno com assessoria da Secretaria Municipal de Assistência Social e aprovação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA, que poderá emendá-lo, por aprovação de 2/3 (dois terços) da maioria absoluta de seus membros;

III - Enviar mensalmente ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente-CMDCA, através de sua presidência, relatório circunstanciado das atividades desempenhadas e dos atendimentos realizados, bem como os termos de ocorrência lavrados;

IV - Cumprir as tarefas designadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Artigo 49 - Cabe ao Presidente do Conselho presidir as sessões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o vice-presidente e sucessivamente o conselheiro mais antigo ou mais idoso.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

SEÇÃO VII

DA COMPETÊNCIA

Artigo 50 - A competência será determinada:

CÂMARA MUNICIPAL 26 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§1º - Nos casos de ato infracional, praticados por criança ou adolescentes, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII

DA REMUNERAÇÃO

Artigo 51 - A gratificação mensal do conselheiro tutelar será estabelecida por Lei Municipal, observada a possibilidade financeira do Município e dotações orçamentárias suficientes.

§1º - A gratificação pelo exercício da função de conselheiro tutelar não gera relação de emprego com a municipalidade e será revista, para fins de correção monetária, nos mesmos índices e nas mesmas datas da revisão geral anual concedida ao funcionalismo público municipal.

§2º - O Conselheiro Tutelar efetivo receberá o benefício de auxílio alimentação, no valor previsto para os servidores municipais, nos termos da legislação municipal.

§3º - Sendo eleito para conselheiro tutelar o funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

§4º - Os membros do Conselho Tutelar não possuem vínculo empregatício com o Município de Santa Cruz do Rio Pardo, mas lhe serão assegurados, a partir da data da publicação desta Lei, os direitos previstos na Lei Federal n. 12.696 de 25 de julho de 2012:

I- cobertura previdenciária;

CÂMARA MUNICIPAL 27 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III- licença-maternidade;

IV- licença-paternidade;

V- gratificação natalina.

§5º - Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames aplicados aos funcionários públicos municipais, nos termos do Regime Geral da Previdência do INSS.

§6º - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Artigo 52 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO IX

DA VACÂNCIA DO MANDATO

Artigo 53 - Será considerada vaga a função de Conselheiro Tutelar:

I- Definitivamente:

a- por morte do titular da função;

b- por renúncia do titular da função;

c- pela perda de mandato;

d- pela exoneração;

e- posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

f- aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP 28

g- condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

II- Temporariamente:

a- por licença maternidade concedida à titular da função;

b- por férias;

c- por licença em caso de adoção ou guarda judicial;

d- por licença paternidade concedida ao titular da função;

e- por licença para tratamento de saúde.

§1º - Nas hipóteses acima previstas que excedam a 30 (trinta) dias, será convocado o suplente mais votado, que não esteja em exercício, para ocupar a função vacante.

§2º - Nas hipóteses elencadas no inciso I, do presente artigo, o Conselheiro Suplente convocado para ocupar a função vacante, passará a ser titular.

SEÇÃO X

DOS DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Artigo 54 - O exercício do mandato exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselho Tutelar:

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

I - exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II - observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III - manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

CÂMARA MUNICIPAL 29 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

IV - ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer injustificadamente, no horário de trabalho;

V - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI - representar à autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

SEÇÃO XI

DAS VEDAÇÕES

Artigo 55 - São condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

Marni Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais.

Artigo 56 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

Artigo 57-O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 58 - A qualquer tempo o conselheiro tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Marni Adacki
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

31

§1º - As conclusões do procedimento administrativo feitas pela Comissão disciplinar, prevista no artigo 20 e seguintes desta lei, devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de advertência, suspensão ou perda de mandato.

§2º - Aplicada a penalidade pelo CMDCA, esse declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente.

§3º - Quando a violação cometida pelo conselheiro tutelar constituir ilícito penal, caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

§ 4º - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função, não remunerada, de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias;

III - perda do mandato.

Artigo 59 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Artigo 60 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos, que não justifiquem penalidade mais grave.

Artigo 61 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder a 90 dias.

Parágrafo Único - Durante o período de suspensão, o conselheiro tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

Artigo 62 - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

II - condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

CÂMARA MUNICIPAL 32 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inassiduidade habitual injustificada;

V - improbidade administrativa;

VI - ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX - reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

X - excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI - exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII - receber a qualquer título honorários ou qualquer outro benefício, no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta lei;

XIII - exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI - exercício de atividades político-partidárias.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 63 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento para receber, registrar e movimentar os recursos do Orçamento Municipal e de Transferência Estadual, Federal e outras fontes e liberar recursos para atendimento da política

CÂMARA MUNICIPAL 33 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

municipal a que se refere esta Lei, será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.

Artigo 64 - O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

I - pelas dotações e suplementações que por transferência, suplementação, ou repasse, forem consignados no Orçamento Anual do Município, para a área da Assistência Social, voltadas à Criança e ao Adolescente;

II - doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990;

III - valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 da referida Lei, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 29 de setembro de 1995;

IV - pelos recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos de aplicação de capitais;

VII - pelos recursos provenientes de Convênios especificados e de abatimento do Imposto de Renda, conforme art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;

VIII - por outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - Toda captação de recursos será registrada em livro próprio, com fornecimento de comprovante.

Mami Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

Artigo 65 - Quaisquer doações de bens imóveis, móveis, semoventes, joias ou outros que não sirvam diretamente à criança e/ou ao adolescente, serão convertidas em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

Artigo 66 - Os recursos que compõem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão depositados em instituição oficial, em conta específica, sob a

CÂMARA MUNICIPAL 34 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

denominação Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais serão movimentados pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Finanças ou contador em conjunto com o responsável pela direção do Departamento de Tesouraria.

Artigo 67 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 68 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado se necessário por Decreto.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 69 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal de cada exercício na seguinte Unidade Orçamentária:

02.00.00 Poder Executivo

02.17.00 Secretaria Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social

Artigo 70 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 2.690, de 18 de julho de 2013 e 2.898, de 27 de agosto de 2015.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Mauri Adachi
ADVOGADA
OAB/SP 264.548

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, ___de_____ de _____.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL 35 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP

Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo.

Aos dez (10) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezessete (2017), às nove horas (9h), reuniram-se em reunião extraordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), na Sala de reuniões da Casa do Empreendedor, localizada na Avenida Tiradentes, nº 438-A – Centro, no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Estavam presentes na reunião os seguintes conselheiros: Viviane Maria Cardoso Saito, Liciane de Fátima Retondo Vaz, Sabrina Bernardes Mira, Daniele Silva Vidal, Camila de Cássia Garcia, Bruna Dias, Carla Cristina de Oliveira Andrade, Magda de Souza Lorenzetti, Marta Maria Raimundo Bianchi, Camila de Fátima Dias, Emanuel Luis Nishimura da Silva, Vera Ligia Serra e Mariana Moura Fernandes e a convidada a Secretária Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Desenvolvimento Social a senhora Eliane Botelho. Após cumprimentar todos os presentes a presidente do CMDCA Sra. Daniele Silva Vidal iniciou a reunião agradecendo a presença de todos. Deu se início a pauta da reunião comentando sobre as alterações no Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 2.690 de 18 de julho de 2013 e Lei Municipal nº 2898 de 27 de agosto de 2015, após lida e em especial no artigo 28 §1º que trata do termo viatura substituída por veículo automotor oficial, a qual foi aprovada por UNANIMIDADE. Dando prosseguimento a reunião a presidente apresentou um projeto do Itaú Social: Edital de Apoio aos Conselhos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente 2017, solicitou aos conselheiros sugestões de nomes para o projeto, sendo definido o nome "Circo: A arte de fazer sorrir!" aprovado por UNANIMIDADE. O processo que será empregado para a escolha da organização executora, será um processo licitatório. O Conselho decidiu incluir a referida proposta no plano de ação e no plano de aplicação dos recursos do fundo aprovados pelo conselho nesta data e serem executados em 2018. O conselho também decidiu encaminhar a proposta para inclusão no projeto de lei orçamentária anual do município de 2018. Nada mais havendo a tratar a presente reunião, eu Magda de Souza Lorenzetti, primeira Secretária deste Conselho, lavrei a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada por mim e por todos os presentes.

Vera Ligia Serra

Bruna

Sabrina A. Bernardes

CÂMARA MUNICIPAL 36 SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP